



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ORDEM DO DIA

Data: 18/02/2016
Horário: 13h30min.
Local: Centro Técnico – Cultural do Crea-SP
Endereço: Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

- I.** Eleição para Coordenador e Coordenador-Adjunto da CEEST;
- II.** Verificação do *quorum*;
- III.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária número 92, de 08/12/2016;
- IV.** Leitura de extrato de correspondências recebidas;
- V.** Comunicados:
 - V.1.** Coordenador
 - V.2.** Conselheiros
- VI.** Apresentação e discussão da pauta:
 - VI.1.** Julgamento dos processos da pauta
- VII.** Apresentação e discussão de propostas e processos extra-pauta;
- VIII.** Outros assuntos:
 - VIII.1.** Minuta de memorando 01/16-CEEST: profissionais tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrados no CREA-SP como Engenheiros de Segurança do Trabalho – reflexos do processo PR-20/2015 (interessado: Cassio Geraldo Marques Silva);
 - VIII.2.** Processo C-1128/2013 (Segurança do Trabalho – atividade de Engenheiros e Arquitetos na condição de especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho) – para conhecimento da CEEST;
 - VIII.3.** Crea on-line nº 2152 e nº 2153.

Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos

Creasp nº 0601832438

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Súmula



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Data: 8 de dezembro de 2015

Local: Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP

Coordenação: Eng. Indl. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos (Coordenador).

Início: 13h30min.

Término: 16h16min.

PRESENTES:

Eng. de Minas e Eng. Seg. Trab. Ana Margaria Malheiro Sansão (Representante do Plenário);

Eng. Indl. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos (Coordenador);

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Não houve

CONVIDADOS:

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Newton Guenaga Filho, Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Santos Reis e Eng. Oper. Eletrotec. e o Vice-Presidente do CREA-SP, Eng. Seg. Trab. Nízio José Cabral.

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:

Assistente técnico: Fábio Freitas

Agente administrativo: Jair Souza dos Anjos

ORDEM DO DIA

I. Verificação do quórum;

Após verificação do quórum regimental, o coordenador, Eng. Indl. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos deu início à 92ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho às 13h30min.

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária nº 91, de 17/11/2015. Aprovada por unanimidade, sem alterações, sem abstenções ou votos contrários.

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas: Não houve.

III.1 Leitura de extrato de correspondências expedidas: Não houve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

IV. Comunicados:.....

IV.1. Coordenador: Em manifestação à discussão do processo C-931/2015 P1 que trata de pedido, encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho para emissão de análise e parecer técnico, em até 45 dias a contar de 30 de novembro, a fim de subsidiar manifestação do CREA-SP na oportunidade de produção de provas e demonstrar que tecnicamente as atividades de saneamento e controle de poluição, não habilitam o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Galilei Paiva dos Santos a elaborar laudo sobre as condições de eficiência de sistema de tratamento de esgoto e sobre as medidas aplicadas após o vazamento apresentado por infiltração, bem como sobre a forma que sendo feito o manuseio, coleta e destino de resíduos sólidos, tanto domésticos como sólidos: referente aos autos do processo nº 0001510-53.2015.403.6321, em trâmite perante a 1º Vara Civil dos Juizados Especiais Federal de São Vicente/SP; exame sobre as alegações técnicas do engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Galilei Paiva em face do Crea-SP, requerendo a nulidade dos atos praticados no processo sf-42005/2000, autuação por exorbitância de atribuições; o profissional com especialização de engenheiro de segurança do trabalho possui atribuições para elaborar laudo sobre as condições de eficiência de sistema de tratamento de esgoto e sobre as medidas aplicadas após o vazamento apresentado por infiltração, bem como sobre a forma que sendo feito o manuseio, coleta e destino de resíduos sólidos, tanto domésticos como sólidos.....

IV.2. Convidado Jorge Santos Reis: Em manifestação à discussão do processo C-931/2015 P1: "Em 15 anos todos nós aprendemos bastante; àquele tempo fui contrário que pudesse ter feito o laudo; à época estava muito ligado à FUNDACENTRO e muito pouco no Sistema Confea/Crea; minha visão da engenharia de segurança do trabalho era muito limitada, uma visão de que nosso trabalho era um pouco restrito para a proteção de trabalhadores; então por este motivo meu parecer neste processo foi encaminhado àquela época neste sentido; hoje vivenciando o Crea/SP, vivenciando discussões aqui com nossos colegas, analisando que realmente a nossa atividade, é uma atividade que mesmo tendo como fulcro/base o trabalhador, é uma atividade que envolve particularmente toda a sociedade; porque não é só trabalhador que anda pelos locais onde analisamos; não é só trabalhador que depende de nosso trabalho; quando falamos de edificação pode ser uma edificação residencial e não haver lá nenhum trabalhador lá, do ponto de vista mais limitado, mas são estas pessoas que de alguma forma estamos tentando proteger; meu relato considero particularmente limitado com as colocações feitas pelo coordenador, pela experiência adquirida ao longo de 15 (quinze) anos, pela experiência adquirida com as atividades desenvolvidas aqui conselho, eu faria uma revisão deste relato e apoiaria a colocação feita pelo coordenador na presente reunião".....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

V. Apresentação e discussão da pauta:.....

V.1. Julgamento dos processos da pauta: Aprovados em bloco, sem abstenções ou votos contrários, exceto:.....

V.1.1. - C-6/1990 V11 - Aprovado por unanimidade, com alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 1477/1479, considerando que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE; considerando que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas"; considerando que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos *currícula*, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto; considerando que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho; Voto: pelo deferimento da anotação das atribuições aos egressos da 13ª turma referente ao período de abril de 2014 a setembro de 2015 do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.....

VI. Apresentação e discussão de propostas e processos extra-pauta:....

VI.1. - C-9/1990 V10 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 1990/1991, considerando que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE; considerando que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas”; considerando que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos *currícula*, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto; considerando que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho; Voto: pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da turma 75, referente ao período de 05 de agosto de 2013 a 26 de novembro de 2014, do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.....

VI.2. - C-149/2012 V2 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 445, considerando que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE; considerando que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: “Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas”; considerando que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos *curricula*, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto; considerando que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho; Voto: pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da turma referente ao período março de 2014 a outubro de 2015 do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.....

VI.3. - C-317/2011 V2 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 397/398, considerando que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE; considerando que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas"; considerando que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos *curricula*, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto; considerando que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho; Voto: pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos das turmas 2014 e 2015, referentes, respectivamente, aos períodos de agosto de 2014 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

agosto de 2015 e de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016, do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.....

VI.4. - C-342/2015 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 49, considerando que analisados a ementa e o conteúdo programático, foi verificado que não atende às diretrizes do parecer do CFE nº 19/87 do MEC; Voto: pelo não cadastramento do curso de segurança e meio ambiente e pelo encaminhamento deste para Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para eventuais considerações.....

VI.5. - C-454/1996 V4 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 933/934, considerando que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE; considerando que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas"; considerando que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos *currícula*, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto; considerando que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho; Voto: pela anotação das atribuições aos egressos da turma 32 referente ao período de 23 de fevereiro de 2015 a 03 de junho de 2016 do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Resolução 359/91, do Confea.....

VI.6. - C-455/2008 V12 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 637, considerando que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE; considerando que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas"; considerando que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos *currícula*, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto; considerando que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho; Voto: pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da turma 23, com período de realização de 22/03/2014 a 19/12/2015, do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.....

VI.7. - C-904/2015 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 219/220, considerando que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE; considerando que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas”; considerando que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos *currícula*, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto; considerando que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho; Voto: pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da primeira turma referente ao período de março de 2014 a abril de 2016 do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.....

VI.8. - C-769/2015 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 09/11, considerando que o interessado é Engenheiro Químico com registro no CREA e apresentou consulta ao conselho se pode emitir laudo de habitabilidade para containeres relativo a ausência de riscos químicos biológicos e físicos (especificamente para radiações); considerando que os profissionais registrados no sistema do Confea/Crea podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino; considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA; Voto: pelo entendimento de que o profissional Sr. Gilton Almeida, na qualidade de Engenheiro Químico não tem atribuições profissionais para responsabilizar-se na elaboração de Laudo de habitabilidade para containeres com base no item 18.4.1.3.2 da NR18.....

VI.9. - SF-872/2011 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 32, considerando o Parágrafo Único do artigo 1º da Lei 7410/85; considerando que no presente processo não constam em ARTs registradas pela interessada (fls. 7 e 11) descrição de serviços executados na área da engenharia de segurança do trabalho; Voto: pelo arquivamento do presente processo.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

VI.10. - SF-984/2011 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 363/364, considerando que não consta ART específica referente ao PCMAT elaborado pela empresa Construtora Tenda S.A.; considerando a necessidade de verificação de documentos, referenciados na CLT e nas Normas Regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que comprovem a adoção prévia de medidas de prevenção ao acidente do trabalho sob apuração; considerando a necessidade de verificação de cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pelos engenheiros de segurança do trabalho responsáveis pelos trabalhos das empresas Construtora Tenda S.A. e FJT Construções Ltda, em especial para verificar como cuidaram das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação (artigo 10, alínea "e", inciso III do anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea); Voto: 1) Pela realização de diligências para notificar a empresa FJT Construções Ltda visando a apresentação de: 1.1) 10 (dez) últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do empregado que sofreu o acidente do trabalho sob análise; 1.2) Documento indicando que os trabalhadores presentes na obra no momento do acidente foram informados sobre: 1.2.1) os riscos profissionais que poderiam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 1.2.2) os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 1.3) Documentos indicando que foram adotadas providências para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; 1.4) Indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma nos termos da alínea "a" do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.5) Documentos indicando a capacitação oferecida aos trabalhadores, em especial à vítima fatal devido sinistro sob análise, nos termos da alínea "e" do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.6) Fornecer cópias das Permissões de Entrada e Trabalho, referentes à vítima fatal devido sinistro sob análise, nos termos da alínea "f" do item 33.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.7) Fornecer cópias dos procedimentos para trabalho, referentes à vítima fatal devido sinistro sob análise, nos termos da alínea "d" do item 33.3.3 e do item 33.3.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS. 2) Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva (Crea-SP nº 5063222354) para que esclareça o registro de ART específica nº 92221220110783382 (fls. 337 e 342), registrada em 26/07/2011, referente ao PPRA (fls. 295/313) com vigência janeiro de 2011 a janeiro de 2012 em face de acidente com vítima fatal ocorrido em 15/06/2011 na obra de propriedade da Construtora Tenda S.A. – Residencial Porta do Sol em Itaquaquetuba/SP. 3) Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Construtora Tenda S.A. visando a apresentação de: 3.1) Documento indicando que os trabalhadores presentes na obra no momento do acidente foram informados sobre: 3.1.1) os riscos profissionais que poderiam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 3.1.2) os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 3.2) Documentos indicando que foram adotadas providências para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; 3.3) Indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma nos termos da alínea "a" do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 3.4) Documentos indicando a capacitação oferecida aos trabalhadores nos termos da alínea "e" do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 3.5) Fornecer cópias das Permissões de Entrada e Trabalho nos termos da alínea "f" do item 33.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 3.6) Fornecer cópias dos procedimentos para trabalho nos termos da alínea "d" do item 33.3.3 e do item 33.3.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS.....

VI.11. - SF-449/2013 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 109/110, considerando que não foi verificado o cumprimento da Decisão CEEST/SP nº 62/2012 de 22.5.2012; considerando que a Resolução Confea nº 437/1999 orienta para a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (ART exigível em função de atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho) e do artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66 (ART específica que atribui valor legal a documentos técnicos nos termos do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º ambos da Resolução Confea nº 437/1999); considerando que o artigo 10, parágrafo único, da resolução Confea nº 1008/2004 determina que da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; considerando que a Firma tem contrato de parceria com a Firma Francisco Anísio da Silva ME; considerando que em sua defesa às fls. 99, cita que quando necessita de tais documentos os mesmos são feitos por profissionais terceirizados: engenheiro Rodolfo Aparecido Nallis (Crea-SP nº 0601899023 – pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho indica tratar-se de engenheiro de produção –materiais e engenheiro de segurança do trabalho) e o técnico em segurança do trabalho Eduardo Jorge de Brito (MEB nº 51/07315-4); considerando que a Comissão auxiliar de Fiscalização da UGI- São Carlos por unanimidade resolveu manter o auto de infração 3888/2014 (fls. 105) e justifica que: conclui-se que a Empresa capta serviços de Elaboração de Programas da área de segurança do trabalho (PCMAT e PPRA), sendo portanto necessária a atuação de um profissional registrado e habilitado na área de segurança com registro no CREA; Voto: pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

manutenção da AI 3888/2014, por entender que é a interessada quem capta serviços de elaboração de PPRA e PCMAT.....

VI.12. - SF-569/2014 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 55/56, considerando que no presente processo não consta a ART específica referente ao PPRA, elaborado conforme determinação do MTE, pelas empresas Bmar Ar Condicionado Ltda e C & A Modas Ltda; considerando a necessidade de verificação de documentos, referenciados nas Normas Regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que comprovem a adoção prévia de medidas de prevenção ao acidente do trabalho sob apuração; considerando a necessidade de verificação de cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pelo(s) engenheiro(s) de segurança do trabalho responsável(eis) pelos trabalhos, em especial para verificar como cuidaram das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação (artigo 10, alínea "e", inciso III do anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea); Voto: 1) Pela realização de diligências para notificar a empresa interessada visando a apresentação de: 1.1) Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART(s) acarreta em autuação por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 1.2) Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à emissão do PPRA, uma vez que este documento está relacionado no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999: 1.2.1) caso a(s) ART(s) específica(s) não seja(m) apresentada(s) de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 1.2.2) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação da(s) ART(s) específica(s) correspondentes à emissão do PPRA, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966. 1.3) Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho emitidas; 1.4) Documentos indicando que foram adotadas providências para o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA na obra; 1.5) Análise de Risco, emitida em momento anterior ao acidente do trabalho, indicando a forma: 1.5.1) do isolamento e da sinalização no entorno da área de trabalho; e 1.5.2) de supervisão. 2) Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar a empresa Bmar Ar Condicionado Ltda para: 2.1) Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do Sr. Ulisses Pacheco Pinheiro; 2.2) Documentos indicando que foram adotadas providências para o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA na obra; 2.3) Análise de Risco, emitida em momento anterior ao acidente do trabalho, indicando a forma: 2.3.1) do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

isolamento e da sinalização no entorno da área de trabalho; e 2.3.2) de supervisão. 3) Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar a empresa Bmar Ar Condicionado Ltda para: 3.1) Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART(s) acarreta em autuação por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3.2) Solicitar a imediata apresentação da ART(s) específica(s) correspondente à emissão do PPRA e/ou PCMAT, uma vez que este(s) documento(s) está(ão) relacionado(s) no artigo 4º, inciso I e II, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999: 3.2.1) caso a(s) ART(s) específica(s) não seja(m) apresentada(s) de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3.2.2) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação da(s) ART(s) específica(s) correspondentes à emissão do PPRA e/ou PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966.....

VI.13. - SF-976/2014 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 69/70, considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA; considerando que o interessado não possui atribuições legais para responsabilizar-se pelas atividades de segurança para estudo de segurança para operações de máquinas e equipamentos e treinamento de proteção em espaços confinados; considerando que os cursos conforme certificados anexos não o qualifica para administrar curso de treinamento e segurança nas modalidades indicadas nas respectivas ARTs, e considerando que não foi comprovado pelo interessado o atendimento, em especial, ao item 14 do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA; Voto: 1) Que o interessado não possui atribuições para responsabilizar-se pela atividade consignada nas ARTs Nº 92221220130317456; 92221220141249858. 2) Pela abertura de processo de Ordem SF específico, com elementos do presente, para fins de anulação da ART Nº 92221220130317456; 92221220141249858. 3) Pelo encaminhamento do presente processo à câmara especializada em Engenharia Civil para eventuais considerações.....

VI.14. - SF-413/2015 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 28, considerando o despacho às fls. 21/22 encaminha o presente processo à CEEST para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto de infração nº 363/2015 OS 1904/2015 de 30.3.2015, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004; considerando o objetivo social da interessada: assessoria, serviços de projeto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

instalação de sistema de combate a incêndio e comércio varejista de equipamentos de incêndio, extintores, hidrantes e placas adesivas de sinalização; considerando a informação (fls. 9) indica que a interessada presta serviços de assessoria para elaboração de projetos técnicos e instalação de equipamentos de combate a incêndio (regularização de documentos; AVCB; sinalização, alarmes etc); considerando o artigo 4º da Resolução Confea nº 359/1991 determina as atribuições da área da engenharia de segurança do trabalho (9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes); Voto: pela manutenção o auto de infração Nº 363/2015 OS 1904/2015 de 30.3.2015 por infração ao artigo 59 da LEI Nº 5.194/66.....

VI.15. - SF-484/2015 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 32, considerando o despacho às fls. 26/27 encaminha o presente processo à CEEST para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto de infração nº 424/2015 OS 2902/2015 de 9.4.2015, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004; considerando o objetivo social da interessada: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; instalação e manutenção elétrica; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; considerando as principais atividades desenvolvidas: elaboração e execução de projeto técnico e projeto técnico simplificado contra incêndio; regularização de alvará – AVCB; sinalização; considerando o artigo 4º da Resolução Confea nº 359/1991 determina as atribuições da área da engenharia de segurança do trabalho (9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes); Voto: pela manutenção o auto de infração Nº 424/2015 OS 2902/2015 de 9.4.2015 por infração ao artigo 59 da LEI nº 5.194/66.....

VI.16. - SF-388/2015 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 529, considerando a documentação existente nos auto; considerando o cumprimento do que dispõe o art. 8º do anexo da Resolução 1004/03 do Confea; Voto: pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética devido alegação de problemas de saúde pelo interessado após sua destituição, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial em especial do inciso IV do artigo 8º, I e V, e ao artigo 9º, II, "d" e III, "d" e "g", sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

apurados pela Comissão.....

VI.17. - SF-389/2015 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 525, considerando a documentação existente nos autos; considerando o cumprimento do que dispõe o art. 8º do anexo da Resolução 1004/03 do Confea; Voto: pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética devido alegação de problemas de saúde pelo interessado após sua destituição, para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial em especial do inciso IV do artigo 8º, I e V, e ao artigo 9º, II, "d" e III, "d" e "g", sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.....

VI.18. - F-2003/2010 V2 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 52/53, considerando que o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410/85 estabelece que curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação; considerando que no presente processo não consta informação sobre a execução de serviços na área da engenharia de segurança do trabalho; Voto: por não adotar providências no âmbito da CEEST, pois as atividades desenvolvidas pela empresa não requerem a anotação de responsável técnico com formação profissional na área da engenharia de segurança do trabalho.....

VI.19. - E-37/2015 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 245, considerando a documentação existente nos autos; considerando a instrução realizada pela Comissão Permanente de Ética Profissional do CREA-SP; considerando que a Instrução Crea-SP nº 2559/2013, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP, prevê no art. 12, caput e parágrafo único, os procedimentos administrativos em caso da Câmara Especializada não acatar a denúncia; Voto: pelo arquivamento do presente procedimento.....

VI.20. - C-931/2015 P1 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, considerando que trata o presente processo de pedido, encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho para emissão de análise e parecer técnico, em até 45 dias a contar de 30 de novembro, a fim de subsidiar manifestação do CREA-SP na oportunidade de produção de provas e demonstrar que tecnicamente as atividades de saneamento e controle de poluição, não habilitam o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Galilei Paiva dos Santos a elaborar laudo sobre as condições de eficiência de sistema de tratamento de esgoto e sobre as medidas aplicadas após o vazamento apresentado por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

infiltração, bem como sobre a forma que sendo feito o manuseio, coleta e destino de resíduos sólidos, tanto domésticos como sólidos; considerando que o profissional interessado (Crea-SP nº 0600583208) possui atribuições do artigo 4º da Resolução Confea nº 325, de 27.11.1987 e entende possuir atribuições para exercer as seguintes atividades: elaborar laudo sobre as condições de eficiência de sistema de tratamento de esgoto e sobre as medidas aplicadas após o vazamento apresentado por infiltração, bem como sobre a forma que sendo feito o manuseio, coleta e destino de resíduos sólidos, tanto domésticos como sólidos; considerando o objetivo do laudo técnico (fls. 17-P1) indica que se destina à Penitenciária de Iperó: "O presente LAUDO TÉCNICO visa dar ciência a este Douto Juízo sobre as condições atuais de eficiência, ou não, do sistema de tratamento de esgotos em funcionamento na Penitenciária de Iperó, se as medidas aplicadas após o vazamento apresentado por infiltração surtiram efeito e como está sendo efetuado o manuseio, coleta e destino de resíduos sólidos, tanto domésticos, quanto sépticos, produzidos pela Penitenciária de Iperó."; considerando que a CEEE decidiu em 01/07/2005 (nos autos do processo SF-42005/2000 aberto em 11.1.2000), após manifestação prévia das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Química, autuar o profissional interessado por exorbitância de atribuições, tendo em vista que o laudo elaborado pelo interessado envolve conhecimentos de saneamento ambiental e obras de engenharia; considerando que a CEEE, através da Decisão CEEE/SP nº 892/2010 de 24/09/2010 (folhas 38-P1) decidiu por manter o ANI nº 2623261; considerando que nos autos do Processo nº 0001510-53.2015.403.6321 que tramita na 1ª Vara Civil dos Juizados Especiais Federal de São Vicente/SP, o interessado requer a nulidade dos atos praticados no processo SF-42005/2000 (autuação por infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 - exorbitância de atribuições); considerando que o art. 56 da Resolução nº 1008/2004 do Confea estabelece que prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; considerando que o art. 1º da Lei nº 7.410/85 estabelece que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410/85 estabelece que o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando o inciso 2 do art. 4º da Resolução Confea nº 325, de 27.11.1987 (2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento); considerando o inciso 4 do art. 4º da Resolução Confea nº 325, de 27.11.1987 (4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos); considerando que nas atividades relacionadas no art. 4º da Resolução Confea nº 325, de 27.11.1987 abrange a atividade de elaboração de laudo sobre as condições de eficiência de sistema de tratamento de esgoto e sobre as medidas aplicadas após o vazamento apresentado por infiltração, bem como sobre a forma que sendo feito o manuseio, coleta e destino de resíduos sólidos, tanto domésticos como sólidos; considerando que o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho não limita seus ensinamentos apenas ao trabalhador; considerando que este curso prepara o profissional para realizar análise de risco e que possui matérias relativas à proteção ambiental, ao sistema de tratamento de esgoto, assim como de realização de perícias; considerando que a engenharia de segurança do trabalho é uma atividade que, mesmo tendo como base o trabalhador, envolve particularmente toda a sociedade; considerando que porque não é apenas o trabalhador que percorre os locais analisados pelo engenheiro de segurança do trabalho; considerando que não é apenas o trabalhador que depende das atividades desenvolvidas pelo engenheiro de segurança do trabalho; Voto: aprovar a manifestação dos membros da CEEST por expressar o entendimento que o profissional com especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho possui atribuições para elaborar laudo sobre as condições de eficiência de sistema de tratamento de esgoto e sobre as medidas aplicadas após o vazamento apresentado por infiltração, bem como sobre a forma que sendo feito o manuseio, coleta e destino de resíduos sólidos, tanto domésticos como sólidos.

VI.21. - C-376/2009 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções; Voto: aprovar o plano anual de trabalho CEEST - 2016.

VI.22. - C-379/2009 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções; Voto: aprovar o plano de fiscalização CEEST - 2016.

VI.23. - C-380/2009 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções; Voto: aprovar o manual de fiscalização CEEST - 2015/2016.

VI.24. - E-71/2014 - Aprovado por unanimidade, sem alterações, sem votos contrários ou abstenções, considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a elaboração do PCMAT é atividade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando haver indícios de infração ao Código de Ética Profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

por parte do profissional que é detentor de registro de Engenheiro Civil, sem atribuições próprias da Engenharia de Segurança do Trabalho; e considerando que não foi encontrado esclarecimentos sobre a possível na ART apresentada (fl. 63); considerando que a Deliberação CPEP/SP nº 41/2015 aprova o relatório que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art. 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea; considerando que Decisão CEEST/SP nº 143/2015 de 20.10.2015 decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 110, pelo envio do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, nos termos da Resolução 1004/04 do Confea, por indícios de infração aos incisos III e IV do artigo 8º, da alínea "d", do inciso II do artigo 9º e da alínea "a", do inciso II do artigo 10, todos do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia adotado pela resolução 1002/02 do Cofea; considerando que Decisão CEEST/SP nº 143/2015 de 20.10.2015 não observou a Deliberação CPEP/SP nº 41/2015; considerando que a Instrução Crea-SP nº 2559/2013, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP, prevê no art. 12, caput e parágrafo único, os procedimentos administrativos em caso da Câmara Especializada não acatar a denúncia; considerando que a CEEST decidiu discutir o processo com fundamento no princípio constitucional da auto-tutela; Voto: aprovar o entendimento da CEEST por: 1) Anular a Decisão CEEST/SP nº 143/2015 de 20.10.2015; 2) Pelo arquivamento do presente procedimento.-.-.-.-

VII. Outros assuntos:

VII.1 - Plano Anual de Trabalho da CEEST - anexo (Processo C-376/09) –

Os membros da CEEST deliberaram por aprovar o plano anual de trabalho CEEST.

VII.2 - Plano de Fiscalização CEEST 2016 - anexo (Processo C-379/09) –

Os membros da CEEST deliberaram aprovar o plano de fiscalização CEEST – 2016.

VII.3 - Manual de Fiscalização CEEST 2015 e 2016 (Processo C-380/09)

– Os membros da CEEST deliberaram aprovar o manual de fiscalização CEEST – 2015/2016.

VII.4. Análise do processo E – 71/2014-

Os membros da CEEST deliberaram aprovar: 1) Anular a Decisão CEEST/SP nº 143/2015 de 20.10.2015; 2) Pelo arquivamento do presente procedimento.

ENCERRAMENTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às 16 horas e 16 minutos.-.-.-.-.-

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.

Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos
Creasp nº 0601832438
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Julgamento de Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-32/1997 V11 <i>FACULDADES OSWALDO CRUZ</i>
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

Os autos foram encaminhados a esta CEEST para exame quanto à anotação das atribuições a serem conferidas à turma XIX (fls. 3641) período de 06 de agosto de 2013 a 02 de abril de 2015, considerando-se na presente análise a data limite para entrega do trabalho de conclusão de curso (fls. 3642), do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, o qual passamos a analisar a seguir. Em análise à cada matéria das disciplinas da turma XIX (fls. 3641 item IV – IES informa que os componentes curriculares e seus respectivos conteúdos programáticos são os mesmos que ministrados em turmas anteriores) referente ao período de 06 de agosto de 2013 a 02 de abril de 2015, considerando-se na presente análise a data limite para entrega do trabalho de conclusão de curso, em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer 19/87 do MEC temos a seguinte situação:

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 horas (min. 20h);
Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 horas (min. 80h);
Higiene do Trabalho – 140 horas (min. 140h);
Proteção do Meio Ambiente – 48 horas (min. 45h);
Proteção contra incêndios e Explosões – 60 horas (min. 60h);
Gerência de Riscos – 60 horas (min. 60h);
Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16 horas (min. 15h);
Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32 horas (min. 30h);
O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 52 horas (min. 50h);
Ergonomia – 32 horas (min. 30h);
Legislação e Normas – 20 horas (min. 20h);
Optativas (complementares) – 52 horas “*Laudos e perícias de engenharia espaço confinado – Qualidade do ar; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Transporte de produtos perigosos; Equipamentos de Proteção Respiratória; Explosivos; Riscos Biológicos; Tecnologia da Informação aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho; Periculosidade técnico-legal; Fundamentos da Perícia Judicial*” + 32 horas “*Metodologia do trabalho científico*” (min. 50h);

Com essa análise comparativa, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer CFE nº 19/87 (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 644 horas (560 horas em disciplinas obrigatórias e 84 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária acima da carga horária mínima de 600 horas.

Às fls. 3668 constam a ART do coordenador do curso (engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho Lauro Pereira Dias - Crea-SP nº 5063031561) indicando a vinculação (de 22/07/2013 a 04/08/2015) à turma XIX do curso sob análise.

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análise de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da turma XIX referente ao período de 06 de agosto de 2013 a 02 de abril de 2015 (fls. 3642), considerando-se na presente análise a data limite para entrega do trabalho de conclusão de curso.

Considerando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

*Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE;
Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas".*

Que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualeto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos currículos, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto.

Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, Aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho

Voto:

•Pela anotação das atribuições aos egressos da turma XIX referente ao período de 06 de agosto de 2013 a 02 de abril de 2015 do curso de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-206/2004 V11 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta*Histórico:*

Os autos foram encaminhados a esta Ceest para exame quanto à anotação das atribuições a serem conferidas à 16ª turma referente ao período de 17 de agosto de 2013 a 5 de dezembro de 2015 (fls. 487 V11 e 508/510 V11), do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, o qual passamos a analisar a seguir.

Em análise à ementa e conteúdo programático de cada matéria das disciplinas (folhas 520/535 V11) da 16ª turma, referente ao período de 17 de agosto de 2013 a 5 de dezembro de 2015, em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer CFE nº 19/87, temos a seguinte situação:

Introdução a engenharia de segurança do trabalho – 24 horas (min. 20h);
Prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações – 80 horas (min. 80h);
Higiene do trabalho – 144 horas (min. 140h);
Proteção do meio ambiente – 48 horas (min. 45h);
Proteção contra incêndios e explosões – 64 horas (min. 60h);
Gerência de riscos – 64 horas (min. 60h);
Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 16 horas (min. 15h);
Administração aplicada à engenharia de segurança – 32 horas (min. 30h);
O ambiente e as doenças do trabalho – 56 horas (min. 50h);
Ergonomia – 32 horas (min. 30h);
Legislação e normas – 32 horas (min. 20h);
Optativas (complementares) – 16 horas “métodos e técnicas de pesquisa” + 24 horas “orientação para monografia” + 8 horas “seminários” (min. 50h);

Com essa análise comparativa, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer 19/87 do CFE (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 640 horas (592 horas em disciplinas obrigatórias integradas por 48 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária acima da carga horária mínima de 600 horas.

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análise de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da 16ª turma, referente ao período de 17 de agosto de 2013 a 5 de dezembro de 2015.

Às fls. 633 V11 consta a ART do coordenador do curso (engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Celso Atienza – Crea-SP nº 0600427631) indicando a vinculação à 16ª turma referente ao período de 17 de agosto de 2013 a 5 de dezembro de 2015 do curso sob análise.

Apresentado às fls. 502/506 V11 o modelo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2007.

Às fls. 646/663 V11 constam os formulários A, B e C exigidos pelos arts. 3º, 4º e 13 do Anexo III da Res. Confea 1010/2005 e 1016/06, nos termos do art. 3º do Anexo III da Res. Confea 1010/2005 e dos incisos I e II do art. 4º do Anexo III da Resolução Confea nº 1010/2005.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando:

1. Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE;
2. Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas".
3. Que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos currícula, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto.
4. Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho.

Voto:

- pela anotação das atribuições aos egressos da 16ª turma referente ao período de 17 de agosto de 2013 a 5 de dezembro de 2015 do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-335/2011 V2 <i>FACULDADE PITAGORAS DE JUNDIAI</i>
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta*Histórico:*

Os autos foram encaminhados a esta CEEST para exame quanto à anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos da turma – 1º semestre de 2014 referente ao período de 13 de fevereiro de 2014 a 23 de dezembro de 2014 (folhas 245/262), do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, o qual passamos a analisar a seguir.

Em análise à ementa e conteúdo programático (fls. 10/18 V2) de cada matéria das disciplinas da turma – 1º semestre de 2014 referente ao período de 13 de fevereiro de 2014 a 23 de dezembro de 2014 (folhas 245/262), em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer 19/87 do MEC temos a seguinte situação:

Introdução à engenharia de segurança do trabalho – 20 horas (min. 20h);

Prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações – 80 horas (min. 80h);

Higiene do trabalho – 144 horas (min. 140h);

Proteção do meio ambiente – 48 horas (min. 45h);

Proteção contra incêndios e explosões – 60 horas (min. 60h);

Gerência de riscos – 60 horas (min. 60h);

Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 16 horas (min. 15h);

Administração aplicada a engenharia de segurança – 32 horas (min. 30h);

O ambiente e as doenças do trabalho – 52 horas (min. 50h);

Ergonomia – 32 horas (min. 30h);

Legislação e normas – 20 horas (min. 20h);

Optativas (complementares) – 20 horas “metodologia da pesquisa científica” + 20 horas “metodologia do artigo científica” + 8 horas “tópicos especiais” (min. 50h);

Com essa análise comparativa, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer CFE nº 19/87 (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 612 horas (564 horas em disciplinas obrigatórias e integradas com 48 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária acima da carga horária mínima de 600 horas.

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análise de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da turma – 1º semestre de 2014 referente ao período de 13 de fevereiro de 2014 a 23 de dezembro de 2014 (folhas 245/262).

Apresentado, às folhas 288/289, o modelo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2007.

Apresentada, às folhas 290, a ART referente ao coordenador do curso (engenheiro metalurgista e engenheiro de segurança do trabalho Antonio Calvet Marques – Crea-SP nº 5060522898) vinculando a responsabilidade técnica quanto à coordenação da turma – 1º semestre de 2014 referente ao período de 13 de fevereiro de 2014 a 23 de dezembro de 2014.

Considerando:

Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE;

Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: “Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas”.

Que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos currículos, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto.

Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho.

Voto:

•pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da turma – 1º semestre de 2014 referente ao período de 13 de fevereiro de 2014 a 23 de dezembro de 2014 (folhas 245/262), do curso de pós-graduação Latu Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-379/2004 V7 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta

Histórico:

Os autos foram encaminhados a esta CEEST para exame quanto à anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos da turma 2014 referente ao período de abril de 2014 a março de 2016 (fls. 1086), do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, o qual passamos a analisar a seguir.

Em análise à ementa e conteúdo programático (fls. 935/949) de cada matéria das disciplinas da turma 2014 referente ao período de abril de 2014 a março de 2016, em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer 19/87 do MEC temos a seguinte situação:

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 horas (min. 20h);
Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84 horas (min. 80h);
Higiene do Trabalho – 144 horas (min. 140h);
Proteção do Meio Ambiente – 48 horas (min. 45h);
Proteção contra incêndios e Explosões – 60 horas (min. 60h);
Gerência de Riscos – 60 horas (min. 60h);
Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 24 horas (min. 15h);
Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 24 horas (min. 30h);
O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60 horas (min. 50h);
Ergonomia – 36 horas (min. 30h);
Legislação e Normas – 24 horas (min. 20h);
Optativas (complementares) – 24 horas “Fundamentos da Qualidade Total” + 24 horas “Administração de Recursos Ambientais” + 48 horas “Metodologia de pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho” (min. 50h);

Com essa análise comparativa, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer CFE nº 19/87 (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 684 horas (588 horas em disciplinas obrigatórias integradas por 96 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária acima da carga horária mínima de 600 horas.

Embora a disciplina Administração Aplicada a Engenharia de Segurança não cumpra com a carga horária mínima estabelecida pelo Parecer CFE nº 19/87, uma vez que a disciplina conta com 24 horas e o Parecer CFE nº 19/87 estabelece o mínimo de 30 horas, analisando os conteúdos programáticos de outras disciplinas entendemos que estão supridas as 4 horas que completariam a legislação em vigor.

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análise de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da turma 2014 referente ao período de abril de 2014 a março de 2016.

Apresentado, às folhas 1079/1080, a ART do coordenador do curso engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Adaécio Martins Junior, CREA-SP nº 5062600090.

Apresentado, às folhas 1120/1122, cópia do certificado de conclusão do curso em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 01/2007.

Considerando:

Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE;

Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: “Esclarecer os Creas que: a) Os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas”.

Que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos currículos, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto.

Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho

Voto:

- pela anotação das atribuições aos egressos da turma 2014 referente ao período de abril de 2014 a março de 2016 do curso de pós-graduação Latu Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-571/1990 V2 UNIMEP - UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**Histórico:**

Os autos foram encaminhados a esta CEEST para exame quanto à anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos da turma referente ao período de abril de 2015 a abril de 2017, acrescido de 03 (três) meses para a entrega do TCC (folha 10 V2), do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, o qual passamos a analisar a seguir.

A interessada protocolou documento (Creadoc nº 7005 de 15/01/2016) solicitando (fls. 58/60) alteração de carga horária da disciplina optativa “metodologia do ensino superior” (de 40h para 50h).

Em análise à ementa e conteúdo programático (fls. 10/18 V2 e 59/60 V2) de cada matéria das disciplinas da turma referente ao período de abril de 2015 a abril de 2017, acrescido de 03 (três) meses para a entrega do TCC, em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer 19/87 do MEC temos a seguinte situação:

Introdução à engenharia de segurança do trabalho – 20 horas (min. 20h);
Prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações – 80 horas (min. 80h);
Higiene do trabalho – 140 horas (min. 140h);
Proteção do meio ambiente – 45 horas (min. 45h);
Proteção contra incêndios e explosões – 60 horas (min. 60h);
Gerência de riscos – 60 horas (min. 60h);
Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 15 horas (min. 15h);
Administração aplicada a engenharia de segurança – 30 horas (min. 30h);
O ambiente e as doenças do trabalho – 50 horas (min. 50h);
Ergonomia – 30 horas (min. 30h);
Legislação e normas – 20 horas (min. 20h);
Optativas (complementares) – 50 horas “metodologia do ensino superior” (min. 50h);

Com essa análise comparativa, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer CFE nº 19/87 (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 600 horas (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária acima da carga horária mínima de 600 horas.

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análise de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da turma referente ao período de abril de 2015 a abril de 2017, acrescido de 03 (três) meses para a entrega do TCC.

Apresentado, às folhas 53/54 V2, o modelo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2007.

Apresentada, às folhas 29, a ART referente ao coordenador do curso (engenheiro de produção – mecânica, técnico em mecânica e engenheiro de segurança do trabalho Fábio Antonio Barbosa – Crea-SP nº 5060181899) contendo o registro do início do vínculo contratual em 3.8.2015.

Apresentado, às folhas 32/52 V2, os formulários A e B exigidos pelo Anexo III da Res. Confea nº 1010/2005 e Res. Confea nº 1016/2006.

Considerando:

Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas".

Que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos currículos, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto.

Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho.

Voto:

•pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da turma referente ao período de abril de 2015 a abril de 2017, acrescido de 03 (três) meses para a entrega do TCC, do curso de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-624/2011 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPOS BAURU
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado a esta Ceest para exame quanto à anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos da turma referente ao período de 22 de março de 2014 a 03 de outubro de 2015 (folha 453), do curso de engenharia de segurança do trabalho, o qual passamos a analisar a seguir.

Às fls. 450 declaração da IES informando que não houve alteração na grade curricular com relação à turma que concluiu o curso em 28/03/2015.

Em análise à ementa e conteúdo programático de cada matéria das disciplinas da turma referente ao período de 22 de março de 2014 a 03 de outubro de 2015 (folhas 456/468) em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer CFE nº 19/87 temos a seguinte situação:

Introdução a engenharia de segurança do trabalho – 20 horas (min. 20h);
Prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações – 80 horas (min. 80h);
Higiene do trabalho – 140 horas (min. 140h);
Proteção do meio ambiente – 45 horas (min. 45h);
Proteção contra incêndios e explosões – 60 horas (min. 60h);
Gerência de riscos – 60 horas (min. 60h);
Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 15 horas (min. 15h);
Administração aplicada a engenharia de segurança – 30 horas (min. 30h);
O ambiente e as doenças do trabalho – 50 horas (min. 50h);
Ergonomia – 30 horas (min. 30h);
Legislação e normas – 20 horas (min. 20h);
Optativas (complementares) – 15 horas “responsabilidade social e segurança do consumidor”; 15 horas “estudos periciais nas áreas de insalubridade, periculosidade, civil, criminal e previdenciária” + 15 horas “sistema de gestão de segurança e saúde do trabalho” + 15 horas “a engenharia de segurança do trabalho nas atividades econômicas” + 20 horas “metodologia do trabalho científico” (min. 50h);

Com essa análise comparativa, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer CFE nº 19/87 (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 630 horas (550 horas em disciplinas obrigatórias e 80 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária superior à mínima de 600 horas.

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análise de concessão de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho aos egressos da turma referente ao período de 22 de março de 2014 a 03 de outubro de 2015.

Às fls. 474 consta a ART do coordenador do curso (engenheiro eletricista – eletrônica e engenheiro de segurança do trabalho Wladimir de Vincenzo – Crea-SP nº 0641644947) indicando a respectiva vinculação à turma sob análise.

Apresentado às fls. 475/476 o modelo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu indicando que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES nº 01/2007, nos termos do inciso IV do §1º do artigo 7º desta resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Considerando:

1. *Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE;*
2. *Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas".*
3. *Que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos currícula, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto.*
4. *Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho*

Voto:

- *pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da turma referente ao período de 22 de março de 2014 a 03 de outubro de 2015 do curso de pós-graduação Latu Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-976/2012 V2 UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - CAMPUS VILLA LOBOS
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**Histórico:**

Consta às folhas 241/242 a decisão CEEST/SP nº 55/2015 de 17/03/2015:

“1.pelo referendo da anotação das atribuições aos egressos da turma 20, referente ao período de 07 de agosto de 2010 a 30 de março de 2013, da turma 25, referente ao período de 01 de março de 2012 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 26, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 27, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 21 de fevereiro de 2014, da turma 28, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 31 de março de 2014, da turma 30, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 31 de março de 2014, da turma 31, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 28 de abril de 2014, da turma 32, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 29 de abril de 2014, do curso de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea. 2.Notificar a IES para apresentar a identificação dos períodos de realização (data de início e a data do final) dos cursos de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho referente às turmas de alunos egressos formadas entre a turma 1 (objeto da decisão CEEST/SP nº 27/2013 de 23.4.2013) e a turma 20, para as quais não se requereu à CEEST o referendo de registro de título profissional e de atribuições no Sistema Confea-Crea; b. As anotações de Reponsabilidade Técnica (ART) registradas pelo Coordenador dos cursos de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho referentes a cada uma das turmas de alunos egressos formadas entre a turma 1 (objeto da decisão CEEST/SP nº 27/2013 de 23.4.2013) e a turma 20, para as quais deverá ser requerido o devido referendo do registro de título profissional e de atribuições no Sistema Confea-Crea, devendo constar em cada uma destas ARTs a identificação da correspondente turma de alunos egressos sob sua responsabilidade.”

Às fls. 251 a IES informa que não houve alteração na grade curricular do curso de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho referente às turmas 1 à 18 em relação às turmas abrangidas pela decisão CEEST/SP nº 55/2015 de 17/03/2015.

A IES, em atendimento à decisão CEEST/SP nº 55/2015 de 17/03/2015, apresentou (folhas 250/315) documentos visando a anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos (fls. 253/256) da turma 2, referente ao período de 07 de agosto de 2010 a 29 de novembro de 2014, da turma 3, referente ao período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de março de 2013, da turma 4, referente ao período de 15 de janeiro de 2011 a 30 de março de 2013, da turma 5, referente ao período de 01 de março de 2012 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 6, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 13 de setembro de 2014, da turma 7, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 29 de novembro de 2014, da turma 8, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 11 de dezembro de 2014, da turma 9, referente ao período de 06 de outubro de 2012 a 25 de outubro de 2014, da turma 10, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 13 de dezembro de 2014, da turma 11, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 16 de janeiro de 2015, da turma 12, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 17 de março de 2015, da turma 13, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 27 de novembro de 2013, da turma 14, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 15, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 21 de fevereiro de 2014, da turma 16, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 31 de março de 2014, da turma 17, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 28 de abril de 2014, da turma 18, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 29 de abril de 2014, do curso de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho, o qual passamos a analisar a seguir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Em análise à ementa e conteúdo programático (fls. 88/99) de cada matéria das disciplinas da turma 2, referente ao período de 07 de agosto de 2010 a 29 de novembro de 2014, da turma 3, referente ao período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de março de 2013, da turma 4, referente ao período de 15 de janeiro de 2011 a 30 de março de 2013, da turma 5, referente ao período de 01 de março de 2012 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 6, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 13 de setembro de 2014, da turma 7, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 29 de novembro de 2014, da turma 8, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 11 de dezembro de 2014, da turma 9, referente ao período de 06 de outubro de 2012 a 25 de outubro de 2014, da turma 10, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 13 de dezembro de 2014, da turma 11, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 16 de janeiro de 2015, da turma 12, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 17 de março de 2015, da turma 13, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 27 de novembro de 2013, da turma 14, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 15, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 21 de fevereiro de 2014, da turma 16, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 31 de março de 2014, da turma 17, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 28 de abril de 2014, da turma 18, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 29 de abril de 2014, em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer 19/87 do MEC temos a seguinte situação:

*Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h);
Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.15h);
Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
Ergonomia – 32h (mín.30h);
Legislação e Normas – 24h (mín.20h);
Optativas (complementares): 24h “Tópicos em Engenharia de segurança do Trabalho”; 12h “Projeto em Engenharia de segurança do Trabalho” (mín.50h);
Monografia / Projeto - 40h*

Com essa análise comparativa, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer CFE nº 19/87 (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 616 horas (580 horas em disciplinas obrigatórias que complementam 36 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária acima da carga horária mínima de 600 horas.

Às fls. 141/143 foi apresentado o modelo do certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em conformidade ao estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 01/2007.

Às fls. 145/164 foram apresentados os formulários A e B exigidos pelo Anexo III da Res. Confea nº 1010/2005 e Res. Confea nº 1016/2006.

As ARTs dos coordenadores do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho: engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho Carlos da Conceição Correa (Crea-SP nº 0600924363) quanto ao desempenho de coordenação técnica da turma 1 (folha 304), turma 2 (folha 301), turma 3 (folha 298), turma 4 (folha 295), turma 5 (folha 292), turma 6 (folha 289), turma 7 (folha 286), turma 8 (folha 283), turma 9 (folha 277), turma 10 (folha 262), turma 11 (folha 280), turma 12 (folha 259), turma 13 (folha 274), turma 14 (folha 271), turma 15 (folha 268), turma 16 (folha 265); engenheiro de produção e engenheiro de segurança do trabalho Sérgio Ricardo Lourenço (Crea-SP nº 5060864440) quanto ao desempenho de coordenação técnica da turma 17 (folha 306), turma 18 (folha 306).

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análise de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da turma 2, referente ao período de 07 de agosto de 2010 a 29 de novembro de 2014, da turma 3, referente ao período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de março de 2013, da turma 4, referente ao período de 15 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

janeiro de 2011 a 30 de março de 2013, da turma 5, referente ao período de 01 de março de 2012 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 6, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 13 de setembro de 2014, da turma 7, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 29 de novembro de 2014, da turma 8, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 11 de dezembro de 2014, da turma 9, referente ao período de 06 de outubro de 2012 a 25 de outubro de 2014, da turma 10, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 13 de dezembro de 2014, da turma 11, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 16 de janeiro de 2015, da turma 12, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 17 de março de 2015, da turma 13, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 27 de novembro de 2013, da turma 14, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 15, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 21 de fevereiro de 2014, da turma 16, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 31 de março de 2014, da turma 17, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 28 de abril de 2014, da turma 18, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 29 de abril de 2014.

Considerando:

Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE;

Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: "Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas".

Que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos currículos, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto.

Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho;

Voto:

1.pelo referendo da anotação das atribuições aos egressos da turma 2, referente ao período de 07 de agosto de 2010 a 29 de novembro de 2014, da turma 3, referente ao período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de março de 2013, da turma 4, referente ao período de 15 de janeiro de 2011 a 30 de março de 2013, da turma 5, referente ao período de 01 de março de 2012 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 6, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 13 de setembro de 2014, da turma 7, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 29 de novembro de 2014, da turma 8, referente ao período de 04 de agosto de 2012 a 11 de dezembro de 2014, da turma 9, referente ao período de 06 de outubro de 2012 a 25 de outubro de 2014, da turma 10, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 13 de dezembro de 2014, da turma 11, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 16 de janeiro de 2015, da turma 12, referente ao período de 16 de fevereiro de 2013 a 17 de março de 2015, da turma 13, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 27 de novembro de 2013, da turma 14, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 05 de fevereiro de 2014, da turma 15, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 21 de fevereiro de 2014, da turma 16, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 31 de março de 2014, da turma 17, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 28 de abril de 2014, da turma 18, referente ao período de 26 de fevereiro de 2013 a 29 de abril de 2014, do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1164/2013 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - JUNDIAÍ
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta

Histórico:

Os autos foram encaminhados a esta CEEST para exame (fls. 2/139 e 152/380) quanto à anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos da 2ª turma, referente ao período de 15 de fevereiro de 2014 a 23 de janeiro de 2016, do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, o qual passamos a analisar a seguir.

Em análise à ementa e conteúdo programático (fls. 163/170) de cada matéria das disciplinas da 2ª turma, referente ao período de 15 de fevereiro de 2014 a 23 de janeiro de 2016, em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer 19/87 do MEC temos a seguinte situação:

Introdução a engenharia de segurança do trabalho – 24 horas (min. 20h);
Prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações – 80 horas (min. 80h);
Higiene do trabalho – 144 horas (min. 140h);
Proteção do meio ambiente – 48 horas (min. 45h);
Proteção contra incêndios e explosões – 64 horas (min. 60h);
Gerência de riscos – 64 horas (min. 60h);
Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 16 horas (min. 15h);
Administração aplicada à engenharia de segurança – 32 horas (min. 30h);
O ambiente e as doenças do trabalho – 56 horas (min. 50h);
Ergonomia – 32 horas (min. 30h);
Legislação e normas – 24 horas (min. 20h);
Optativas (complementares) – 56 horas “eletivas” + 16 “metodologia da pesquisa” (min. 50h);
Trabalho de conclusão de curso – 6 horas (disciplina não considerada para cômputo de atendimento ao Parecer CFE nº 19/87);

Com essa análise comparativa, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer CFE nº 19/87 (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 656 horas (584 horas em disciplinas obrigatórias e 72 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária acima da carga horária mínima de 600 horas. Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análise de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da 2ª turma, referente ao período de 15 de fevereiro de 2014 a 23 de janeiro de 2016.

Apresentada, às fls. 396, a ART referente ao coordenador do curso (engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho José Carlos de Souza - CREA-SP nº 2300023535) contendo a indicação do período de vínculo contratual de 3.8.2015 a 23.1.2016, referente ao período de realização do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho sob análise (período de 15 de fevereiro de 2014 a 23 de janeiro de 2016).

Considerando:

Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 01/01 e 01/07 do CNE;
Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA: “Esclarecer os Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

CADASTRAMENTO INSTITUCIONAL do Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. b) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas”.

Que o entendimento desta Câmara Especializada no processo C-455/2008 – V3 no relato do Cons. Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo em fl. 247, pela dispensa da necessidade de se encaminhar os processos de exame de atribuições à Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional - CEAP – para fins de instrução prévia, devido a inexistência de atribuições distintas que demandem análise específica dos currícula, sendo que esta Câmara Especializada poderá de pronto decidir o assunto.

Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho.

Voto:

- pelo referendo do cadastramento do curso e da anotação das atribuições aos egressos da 2ª turma, referente ao período de 15 de fevereiro de 2014 a 23 de janeiro de 2016, do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.
- Que a UGI notifique a IES interessada para apresentar a comprovação do registro da ART do coordenador de curso habilitado em engenharia de segurança do trabalho responsável pela turma 3 referente ao período de agosto de 2014 a junho de 2016 do curso de pós-graduação *Latu Sensu* em engenharia de segurança do trabalho.
- Após cumprimento do item 2 acima, encaminhar o processo para manifestação da CEEST.

II - PROCESSOS DE ORDEM SF**II . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-475/2015 V3 ANTONIO JOSE PIRES DA SILVA
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1247/2011 V2 <i>JOÃO SZUCKO</i>
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta

Histórico:

O presente processo teve sua origem na UGI/São José dos Campos através do protocolo 131971 de 13/08/2011 e trata da análise preliminar de denúncia formulada pelo Engenheiro Eletricista João Szucko a respeito de configuração de cargo e atividades exercidas no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) no período em que trabalhou na empresa Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica.

Às fls. 02/32, a denúncia de ausência de configuração de cargo e atividades exercidas pelo denunciante no perfil profissiográfico previdenciário – PPP (formulário utilizado pelo INSS para fins de aposentadoria) correspondente ao período em que trabalhava na Embraer (Empresa Brasileira de Aeronáutica).

O denunciante alegou, em suma, que os documentos apresentados (fls. 03/32) retratam a realidade dos fatos e indica o nome de 02 (dois) profissionais responsáveis pelas informações dos PPPs (fls. 20/21): engenheiro de segurança do trabalho Mário Leonel Lima Regazzini (Crea-SP nº 0600741546) e o engenheiro de segurança do trabalho Geraldo Ahrens (Crea-SP nº 0601080122).

Às fls. 02/32, os ofícios nº 5674/2011-sjc e 5675/2011-sjc de 12/09/2011 notificam o engenheiro de segurança do trabalho Mário Leonel Lima Regazzini (Crea-SP nº 0600741546) e o engenheiro de segurança do trabalho Geraldo Ahrens (Crea-SP nº 0601080122) para manifestação quanto à denúncia.

Às fls. 39/136 e 137/234, as manifestações, respectivamente, do engenheiro de segurança do trabalho Geraldo Ahrens (Crea-SP nº 0601080122) e do engenheiro de segurança do trabalho Mário Leonel Lima Regazzini (Crea-SP nº 0600741546), os quais, em suma, alegam que as funções e as atividades descritas nos PPP fornecidos estão corretas e não demandam qualquer reparo, sendo improcedentes as alegações do denunciante.

Os denunciados também indicam em suas manifestações (fls. 43 e 141), em suma, que a denúncia feita pelo denunciante junto ao Ministério Público do Trabalho (prática de crime de falsidade ideológica e possível inserção de dados falsos em PPP) foi arquivada por não haver crime em tese na conduta narrada pelo noticiante (fls. 136 e 234).

Às fls. 235, a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), para análise e manifestação.

Às fls. 242, consta a Decisão da CEEST/SP nº 228/2011 de 13/12/2011 por aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 240 e 241: (1) pelo arquivamento do presente processo. (2) pelo encaminhamento de cópias das fls. 02/32, 39/136 e 137/234 e da posterior decisão Ceest/SP à Superintendência Regional do trabalho e ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento.

Às fls. 285/286, consta a informação da Sra. Assistente Técnica do DPL/SUPCOL.

Às fls. 289/289-verso, consta a Decisão PL/SP nº 833/2012 por aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que concluiu por não acatar o recurso interposto, arquivando-se o presente processo.

Às fls. 291/303, consta a manifestação do Engenheiro Eletricista João Szucko, apresentada em resposta ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

ofício encaminhado comunicando a decisão do Plenário deste Regional.

Às fls. 306/392, consta o recurso dirigido ao Confea.

Às fls. 395/400, consta o Parecer nº 323/2013-GTE, emitido pelo Analista – Engenheiro Eletricista do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, em 16/04/2013, onde sugere o encaminhamento à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP com o entendimento de que o processo retorne ao Crea-SP para o restabelecimento da normalidade processual, ressaltando a necessidade da tramitação do mesmo pela Comissão de Ética Profissional, conforme as prescrições do Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar, anexo à Resolução nº 1.004, de 2003, bem como opina por recomendar ao Regional que atente para os normativos relacionados à Instrução processual, especialmente quando se tratar de processo ético disciplinar, tendo em vista a possibilidade de causar prejuízos irreversíveis aos profissionais atinentes aos Sistema Confea/Crea e à sociedade.

Às fls. 403, consta a Decisão nº PL-0694/2013 por: 1) Que o processo retorne ao Crea-SP para o restabelecimento da normalidade de instrução processual, ressaltando a necessidade da tramitação do mesmo pela Comissão de Ética Profissional, conforme as prescrições do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, anexo à Resolução nº 1.004, de 2003. 2) Que o Crea atente para os normativos relacionados à instrução processual, especialmente quando se tratar de processo ético disciplinar, tendo em vista a possibilidade de causar prejuízos irreversíveis aos profissionais atinentes aos Sistema Confea/Crea e à sociedade.

Às fls. 404, consta o Ofício 2240 de 06/06/2013, que restituiu o processo a este Regional.

Às fls. 405/405Verso, consta o despacho DAC/SUPCOL nº 172/2015 de 25/05/2015 que considera o tempo decorrido e a necessidade da normalidade de instrução processual e encaminha os processos SF-001247/2011 e SF-001247/2011-V2 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), para análise e manifestação em caráter de urgência.

Às fls. 408, consta a Decisão CEEE/SP nº 1410/2015 de 11/12/2015 pelo encaminhamento do processo à Câmara de origem, ou seja, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, visando a apreciação da Decisão PL-694/2013 do CONFEA, de acordo com o artigo 8º do Anexo da Resolução 1004/2003 do CONFEA.

Considerando:

A Decisão nº PL-0694/2013 por: 1) Que o processo retorne ao Crea-SP para o restabelecimento da normalidade de instrução processual, ressaltando a necessidade da tramitação do mesmo pela Comissão de Ética Profissional, conforme as prescrições do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, anexo à Resolução nº 1.004, de 2003. 2) Que o Crea atente para os normativos relacionados à instrução processual, especialmente quando se tratar de processo ético disciplinar, tendo em vista a possibilidade de causar prejuízos irreversíveis aos profissionais atinentes aos Sistema Confea/Crea e à sociedade.

A Resolução nº 1004 de 2003, que Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar: (...) Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

A Instrução 2.258, deste Regional, que Dispõe sobre ao encaminhamento de processos às Câmaras Especializadas;

1. O encaminhamento dos processos de ordem "A", "F", "PR", "R" e "SF" às Câmaras Especializadas, deverá ser procedido com base na(s) modalidade(s) do(s) profissional(is) objeto(s) de apreciação. O tempo decorrido e a necessidade da normalidade de instrução processual, em despacho DAC/SUPCOL nº 172/2015 de 25/05/2015 os autos foram encaminhados os processos SF-001247/2011 e SF-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

001247/2011-V2 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), para análise e manifestação em caráter de urgência.

A Decisão CEEE/SP nº 1410/2015 de 11/12/2015 pelo encaminhamento do processo à Câmara de origem, ou seja, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, visando a apreciação da Decisão PL-694/2013 do CONFEA, de acordo com o artigo 8º do Anexo da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Que o engenheiro eletricitista João Szucko (interessado) denunciou o engenheiro de segurança do trabalho Mário Leonel Lima Regazzini (Crea-SP nº 0600741546) e o engenheiro de segurança do trabalho Geraldo Ahrens (Crea-SP nº 0601080122) devido ausência de configuração de cargo e atividades exercidas pelo denunciante no perfil profissiográfico previdenciário – PPP (formulário utilizado pelo INSS para fins de aposentadoria) correspondente ao período em que trabalhava na Embraer (Empresa Brasileira de Aeronáutica).

Que o engenheiro de segurança do trabalho Mário Leonel Lima Regazzini (Crea-SP nº 0600741546) e o engenheiro de segurança do trabalho Geraldo Ahrens (Crea-SP nº 0601080122) alegam que as funções e as atividades descritas nos PPP fornecidos estão corretas e não demandam qualquer reparo, sendo improcedentes as alegações do denunciante e indicam em suas manifestações (fls. 43 e 141), em suma, que a denúncia feita pelo denunciante junto ao Ministério Público do Trabalho (prática de crime de falsidade ideológica e possível inserção de dados falsos em PPP) foi arquivada por não haver crime em tese na conduta narrada pelo noticiante (fls. 136 e 234).

Que o artigo 8º da resolução nº 1.004/2003 determina:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

As determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;”

Voto:

1. Por anular o item 1 (pelo arquivamento do presente processo) consta a Decisão da CEEST/SP nº 228/2011 de 13/12/2011 (fls. 242), por aprovar o parecer do conselheiro relator às fls. 240 e 241;

2. Conforme Decisão nº PL-0694/2013, em face da necessidade da tramitação do processo pela Comissão de Ética Profissional para proceder a análise preliminar da denúncia nos termos do artigo 8º do Anexo da Resolução 1004/2003 do CONFEA:

2.1. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face do engenheiro de segurança do trabalho Mário Leonel Lima Regazzini (Crea-SP nº 0600741546) instruído com cópias do presente processo;

2.2. Pela abertura de outro processo de ordem SF em face do engenheiro de segurança do trabalho Geraldo Ahrens (Crea-SP nº 0601080122) instruído com cópias do presente processo;

2.3. Imediatamente após o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2, em caráter de urgência, pelo encaminhamento destes 2 (dois) processos de ordem SF à Comissão de Ética devido à apresentação de alegações divergentes das partes referentes ausência de configuração de cargo e atividades exercidas pelo denunciante no perfil profissiográfico previdenciário – PPP (formulário utilizado pelo INSS para fins de aposentadoria) correspondente ao período em que trabalhava na Embraer (Empresa Brasileira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Aeronáutica), para analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, sem prejuízo de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II . II - OUTROS ASSUNTOS - PROCESSOS "SF"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-664/2015	D.B.A. ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de Processo de notificação para registro de empresa que realiza assessoria em segurança do trabalho.

Às fls. 08, contrato de “Gestão em Segurança do Trabalho” da interessada com a empresa VRM Empreendimentos Imobiliários Ltda., incluindo a elaboração de PPRA.

Às fls. 13, notificação do CREA/SP para apresentação do Contrato Social e alterações e os contratos firmados no período de julho/2014 a 14/05/2015.

Às fls. 15 a 19, a D.B.A. Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda apresenta o contrato de “Gestão em Segurança do Trabalho” com a empresa NM Prestação de Serviços em Segurança, Limpeza e Portaria, incluindo a elaboração de PPRA.

Às fls. 20 a 29, a interessada apresentou o contrato social e as alterações, onde o objetivo da empresa é a assessoria e consultoria em segurança, higiene e medicina do trabalho, sendo um dos sócios o Sr. Alpheu Segantim Junior, Técnico de Segurança do Trabalho.

Às fls. 32, a fiscalização da UGI de Marília apurou que a empresa tem como objetivo social “Assessoria e Consultoria em Segurança e Higiene do Trabalho”

As fls. 33, notificação para que a empresa regularize sua situação perante o CREA/SP, sob pena de autuação nos termos do Art. 59º da Lei nº 5.194/66.

Às fls. 36 a 51, recurso apresentado pela empresa, face à notificação recebida. A defesa é que o responsável técnico pela empresa é o sócio, Técnico em Segurança do Trabalho, citando o mandado de segurança impetrado pelo Sintest, de que o CREA/SP deve se abster de praticar qualquer exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho.

Às fls. 53 e 54, memorando 173/2009 da Superintendência Jurídica do CREA/SP informando que devido à suspensão da sentença, o CREA/SP pode atuar os técnicos em segurança do trabalho que venham a exercer atividades exclusivas dos profissionais que possuam a especialização em engenharia de segurança do trabalho.

Parecer:

Considerando a recente informação nº143/2015 – PROJUR, de 13 de agosto de 2015, contrária ao parecer do Memorando nº173/2009 – SUPJUR, referente à ação coletiva SINTESP x CREA-SP, de que o recurso do CREA-SP não obteve o efeito suspensivo da sentença proferida, de modo que prevalece a ordem judicial de que o CREASP se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionados com prevenção e segurança do trabalho, exercida pelos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Considerando que não temos conhecimento das reais atividades realizadas por esta empresa e que o título da mesma, de Assessoria em Segurança do Trabalho pode confundir a sociedade, de que todas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

atividades de segurança do trabalho, inclusive as exclusivas da engenharia de segurança sejam realizadas pela interessada.

Voto:

Que a UGI apure se além do PPRA, esta empresa executa atividades específicas da engenharia, constantes na Lei nº 5194 em seu art. 7º e demais atividades da engenharia de segurança do trabalho, previstos na Resolução nº 359 do Confea e as listadas na Resolução Confea nº 437 como o PCMAT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-792/2011	A N S ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta*Histórico:*

A empresa ANS Assessoria em Segurança do Trabalho LTDA, conforme pesquisa realizada na internet, executa Laudos Técnicos e Projetos e recarga de extintores, conforme sitio na internet.

A CEEST decidiu por solicitar a apresentação das ARTs correspondentes a estas atividades, sendo a interessada notificada a registrar-se no CREA/SP e indicar um Responsável Técnico, engenheiro de segurança do trabalho.

As fls. 25, ficha cadastral da junta comercial indica que em 25/01/2013 a empresa teve seu nome alterado para ANS Treinamento Profissional Ltda., ampliando no sitio da internet a execução de laudos de insalubridade, periculosidade e LTCAT.

Devido à empresa não ter atendido a notificação e nem apresentado defesa, recebeu o AI nº 125/2014 por infração à Alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5194/66.

Às fls. 39, o proprietário da ANS Treinamento Profissional Ltda., Sérgio Soares Vieira, técnico em segurança do trabalho, apresentou recurso contra o AI, alegando que nas atividades de treinamento ele mesmo realiza, por ser Técnico em Segurança, mas que na necessidade de elaboração de Laudos Técnicos ou Projetos, contratam serviços, ficando a emissão da ART por conta do contratado, que é inscrito no CREA.

Às fls. 40 a 42 é apresentada defesa por sua advogada, onde é citado o art. 5º da CF/88 em negrito e sem destaque o item XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a Lei estabelecer.

Continua sua defesa, citando que deve ser levado em consideração o fato de que a empresa multada não possui profissões que utilizem mão de obra vinculadas ao CREA/SP, portanto não é devida a cobrança da multa.

Às fls. 45 o proprietário da empresa apresenta uma carta solicitando esclarecimento se ao registrar a empresa no CREA/SP pode elaborar laudos de insalubridade, periculosidade, projetos de proteção contra incêndio e recarga de extintores.

Parecer:

A interessada confirma que executa laudos técnicos e projetos, atividades exclusivas da engenharia, conforme a Lei nº 5194/66 em seu art. 7º, sem estar registrada no Conselho e sem um Responsável Técnico, que emita as ARTs correspondentes ao exercício de sua atividade profissional.

A defesa apresentada pelo proprietário da empresa, de que contrata os serviços de engenheiro para realizar os laudos e projetos demonstra a irregularidade da empresa que não tem o devido registro no Conselho e nem o Responsável Técnico.

A defesa jurídica nos ajuda na colocação do art. 5º item XIII da CF: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (e assim nós entendemos), mas desde que atendida a segunda parte deste item que é: “atendidas as qualificações que a Lei estabelecer”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Ainda quanto à defesa, da advogada, de que a empresa multada não possui profissões que utilizem mão de obra vinculadas ao CREA/SP, está sem sentido, ao misturar profissão com mão de obra. E a proposta de serviços que a empresa se propõe a realizar, (laudos técnicos e projetos) são exclusivas da engenharia, no caso, Engenharia de Segurança do Trabalho.

Voto:

Pela manutenção do AI por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5194.

Pelo esclarecimento ao proprietário da empresa que se ele registrar a empresa no CREA/SP e indicar um Responsável Técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho ele poderá realizar todas as atividades descritas nas resoluções 359 e 437 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1514/2015	CARLOS ALBERTO MARCONDES DE TOLEDO
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de consulta, feita pelo arquiteto e engenheiro de segurança do trabalho Carlos Alberto Marcondes de Toledo (Crea-SP nº 0601513048): devido sua migração para o CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, realizou consulta sobre a necessidade de pagamento de anuidades para o Crea-SP (folhas 2/13), pois o CAU teria respondido a seu questionamento informando que a especialização de engenharia de segurança do trabalho também é devida ao CAU e que o interessado poderia solicitar ressarcimento ao Crea por cobrança indevida.

Profissional interessado está registrado no Crea-SP com o título de engenheiro de segurança do trabalho e as atribuições da Resolução nº. 325 de 27/11/1987 do Confea.

Considerando:

Que o interessado não apresentou qualquer documento que comprove não exercer atividades na área da engenharia de segurança do trabalho;

Que o art. 1º da Lei nº 7.410/85 estabelece que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;”

Que o art. 3º da Lei nº 7.410/85 estabelece que o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.”

Voto:

1) pela continuidade do registro do interessado no Crea-SP enquanto no exercício das atividades de engenheiro de segurança do trabalho;

2) que a UGI notifique o interessado visando informar que:

a fiscalização das atividades da área da engenharia de segurança do trabalho é de competência do Sistema Confea/Crea;

a Lei nº 12.378/2010 não alterou a Lei nº 7.410/1985;

deve permanecer registrado neste Conselho enquanto no exercício das atividades de engenheiro de segurança do trabalho nos termos do art. 3º da Lei nº 7.410/1985 e do art. 55 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

14	SF-2143/2014 <i>SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S. A.</i> Relator MARIA AMALIA BRUNINI
-----------	--

Proposta

Tendo em vista que o auto de infração 4.109/2014 já foi votado por sua manutenção na 89ª Reunião Ordinária de 15/09/2015 desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, através do processo de nº SF 728/2012, somos pelo arquivamento desse processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1395/2013 CREA-SP
Relator	GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo SF para apuração de irregularidades no acidente fatal ocorrido na empresa Wana Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., com empregado da WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., empresa contratada pela primeira, para fornecimento de mão de obra especializada, para executar o fechamento lateral de um galpão.

Às fls. 47, ART do engenheiro civil Lucio Marinho Manzanete, referente a fechamento em estrutura metálica de um galpão de armazenagem executado pela empresa WRA Usinagem e Estrutura Industrial Ltda.

Às fls. 88/89 decisão da CEEST para notificar as empresas WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., contratada pela empresa Wana Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., a apresentar as ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, indicando a ciência do aposentado e que receberam treinamento prévio sobre as NRs do Ministério do Trabalho e Emprego e abertura de 02 Processos de ordem SF para ambas as empresas apresentarem ARTs e PCMATs da obra, sob pena de infração à alínea "a", do art. 6º da Lei nº 5.194.

Às fls. 98/163 a empresa WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., informa que o processo criminal já está arquivado, em face das conclusões do MP de que não houve negligência por parte da empresa e anexa as documentações solicitadas pela CEEST:

- Análise do acidente;
- Ficha de controle de EPI (onde não consta o fornecimento do cinto de segurança, mas o empregado o utilizava no dia do acidente, conforme testemunhas);
- APR, onde não consta a assinatura do acidentado;
- Diálogo diário de segurança, onde não é identificado o tema "Trabalho em altura", realizado pela técnica de segurança Thuany;
- Aso realizado pela MDR Assessoria em Medicina do Trabalho Ltda.
- PCMSO realizado pela MDR Assessoria em Medicina do Trabalho para a empresa WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., sendo contratante a Wana Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
- PPRA PCMSO realizado pela MDR Assessoria em Medicina do Trabalho para a empresa WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., sendo contratante a Wana Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., sem assinatura de responsável técnico e sem ART.
- Promoção de Arquivamento do MP, referente ao inquérito policial instaurado, com a oitiva dos empregados que testemunharam o acidente e relataram sobre a imprudência do acidentado, sendo os argumentos do Promotor do MP acolhidos pela Juíza da 2ª Vara Criminal de Jacareí para arquivamento, do inquérito, com as ressalvas legais.

Às fls 166 ofício nº 256/2015 da Wana Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., informando que o acidentado não era seu empregado e sim da WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., portanto, que toda documentação deve ser solicitada a ela.

Às fls. 178/179, ata de audiência de processo civil movido pela viúva contra as duas empresas, onde a mesma testemunha do inquérito criminal também apresenta testemunho neste processo, de forma contraditória, relatando que não havia local para prender o cinto de segurança, que o andaime estava na lateral do prédio e o acesso para a descida era o que foi realizado pela escada tipo marinheiro e que o sócio proprietário da WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., o buscou para conduzir à delegacia e foi coagido por ele para prestar as declarações que levaram o MP à conclusão do Processo Criminal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Parecer:

Considerando que a WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda apresentou PPRA sem assinatura de responsável técnico e sem ART e vários itens preventivos de segurança deixaram de ser observados.

Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu Art. 1º que as atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.

Considerando que a empresa WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., realiza atividades específicas da engenharia e não está registrada neste Conselho, nem possui responsável técnico.

Considerando que a empresa Wana Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., contratou empresa não registrada neste Conselho, sem um Responsável Técnico, e não apresentou PPRA nem ART das suas atividades, alegando que a empresa contratada deveria apresentar essas documentações, contrariando a NR 9 em seu item 9.1.1

Voto:

Que a WRA Usinagem, Estruturas e Montagens Industriais Ltda., seja notificada a apresentar em dez dias essa documentação, sob pena de infração à alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5194, sem prejuízo da obrigação de registrar-se neste Conselho e apresentar responsável técnico engenheiro de segurança do trabalho, sob pena de infração ao art. 59º da Lei nº 5194/66.

Que a Wana Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda seja notificada a apresentar seu PPRA referente à data do acidente e a ART do mesmo, atendendo à obrigatoriedade prevista na NR 9 item 9.1.1 da Portaria nº 3.214/78 e Resolução nº 437/99 do Confea, sob pena de infração à alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5194/66 e apresente também seu contrato social e suas alterações para análise da necessidade da mesma em registrar-se neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1533/2013 GUIDO ALBERTINI FILHO
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de compatibilidade das atividades técnicas descritas nas ART's 9222122013033832 (fls. 4) e 92221220130038875 (fls. 5) e as atribuições do interessado Guido Albertini Filho (Crea-SP nº 5061761445 – engenheiro eletricitista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e técnico em eletrônica com atribuições do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).

As ART'S 9222122013033832 (fls. 4) e 92221220130038875 (fls. 5) referem-se a serviços prestados na Câmara Municipal de Guarulhos: Equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Edificação conforme normas técnicas.

Às fls. 17, consta informação enviada ao Crea-SP por e-mail de 18/06/2013 pelo interessado esclarecendo que as ART's sob análise referem-se aos serviços de segurança contra incêndios (extintores, iluminação de emergência e hidrante) para a Câmara Municipal de Guarulhos, atestando o sistema para a liberação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e que este serviço foi prestado a empresa Fireboy Com. e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME tendo como responsável o Sr. Marcio Tonello.

Às fls. 125, consta nota fiscal de serviços emitido pela empresa Fireboy Com. e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME indicando, entre outros serviços realizados:

- revisão em centrais de acionamento de bombas de incêndio, em registros de recalque e em hidrantes;
- manutenção de extintores.

Às fls. 132, consta ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, ofício nº SGB-097/813/2013 do Comandante do 5137 do Grupamento de Bombeiros, informando que caso o profissional não tenha habilitação técnica para gerenciar tal procedimento a Câmara Municipal de Guarulhos deverá ser notificada a substituir o responsável técnico, sob pena de cassação do AVCB.

Às fls. 143, consta a Decisão CEEE/SP nº 1281/2015 de 13/11/2015: "Com relação a iluminação de emergência o profissional esta habilitado conforme a legislação em vigor. Com relação aos demais serviços referentes aos equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Edificação, decido pelo encaminhamento do presente para a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para a devida análise".

Parecer:

Destaco que a análise não contempla os profissionais com atribuições anteriores à Resolução Confea nº 218/73.

Preliminarmente cabe determinar as necessidades e competências requeridas para projetar sistemas de proteção contra incêndios.

Esses parâmetros compreendem:

a) Competência para análise técnica - as atividades referidas são inerentes a profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS, a quem compete a responsabilidade de zelar pela sua fiscalização, ficando claro que não cabe ao Corpo de Bombeiros a apreciação técnica dos projetos da área tecnológica, cabendo-lhes analisar o atendimento à legislação estadual, com características administrativas. Aliás, a responsabilidade quanto a atestados das atividades técnicas caberá aos profissionais que emitirem tais documentos, pois cada projeto, além das posturas estaduais, deverá atender ainda a dispositivos federais e municipais, obedecida a prioridade das leis, e ainda a dispositivos (normas técnicas, p. ex.) internacionais ou estrangeiros, quando cláusulas contratuais e inclusive de seguros assim dispuserem.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

b) *Responsabilidade Técnica* – Ao se definir as competências de cada profissional, é importante que sejam indicadas claramente as leis e normas que substanciam os pareceres, incluindo os itens e subitens, para evitar ou ao menos minimizar possíveis dúvidas de interpretação. Para tanto citamos, além da Lei 5194 / 66 e Resolução 218 / 73, legislação posterior e complementar que disciplina o assunto, a saber :

- Lei Federal 7410 / 85 e Decreto Federal 92.530 / 86 dispõem sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, garantindo o caráter exclusivo do exercício das atividades inerentes ao título e confere ao CONFEA a obrigação de definir as atividades desses profissionais, após a fixação dos currículos básicos pelo Ministério da Educação, limitando esse exercício ao registro no Sistema e revogando as disposições em contrário.

- Resolução 359 / 91 do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, disciplinando a quais profissionais do sistema é permitido, exclusivamente, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

- Observação - essa Resolução, em seu artigo 4º disciplina as atividades, cabendo ressaltar o item 2 (“estudar as condições de segurança dos locais de trabalho, das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, ..., prática contra incêndio e ... ”), o item 9 (“projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndios e de salvamento, e elaborar planos para emergência e catástrofes”) e o item 11 (“especificar, controlar e fiscalizar sistemas ..., inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio ... ”)

Assim, quando se trata de projetar o sistema de proteção contra incêndios e emergências, somente possui atribuições na nossa legislação o profissional com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Em síntese, o profissional deverá projetar, iniciando pela análise do local e da população prevista adentrar cada ambiente, a distribuição de equipamentos de combate a incêndios (extintores, carretas, hidrantes, etc.), alocação de equipamentos de sinalização e alarme (saídas de emergência, botoeiras, avisos, etc.), a definição de critérios para formação de brigadas de incêndio, equipes de abandono de área, equipes de primeiros socorros e demais componentes do sistema como um todo.

Uma vez elaborado o sistema geral de prevenção e controle de emergências, deve-se avaliar quais subsistemas exigem participação de profissionais com habilitações específicas, como prevê a decisão plenária 489/98 do CONFEA.

A título de comparação, a edificação de um sistema predial pode exigir minimamente, além do eng.º civil para projetar a obra como um todo, a participação de eng.º eletricista para definir os projetos do subsistema elétrico e um eng.º mecânico para o subsistema de movimentação de elevadores.

Desta forma, para o sistema geral de prevenção e controle de emergências, é possível haver a necessidade de outros profissionais, como:

- i. Engenheiro civil - subsistema de instalação de tubulação para hidrantes, chuveiros automáticos;
- ii. Engenheiro mecânico - instalação de bombas do sistema de hidrantes;
- iii. Engenheiro eletricista – subsistema de instalação de botoeiras, alarmes e avisos luminosos.

Em outras palavras, o engenheiro de segurança específica, controla e fiscaliza o sistema como um todo, mas cada subsistema específico deve ser projetado por profissional legalmente habilitado na respectiva atividade.

Considerando:

Que o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410/85 estabelece que curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação. “Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.”

Que o profissional que possui atribuições na nossa legislação para projetar o sistema de proteção contra incêndios e emergências é o profissional com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Que no presente processo não constam em ARTs registradas pelo interessado (fls. 4 e 5) descrição de serviços executados na área da engenharia de segurança do trabalho;

Que às fls. 125, consta nota fiscal de serviços nº 628 emitido pela empresa Fireboy Com. e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME indicando, entre outros serviços realizados: revisão em centrais de acionamento de bombas de incêndio, em registros de recalque e em hidrantes; e manutenção de extintores.

Que a Decisão CEEE/SP nº 1281/2015 de 13/11/2015 determinou que em relação a iluminação de emergência o profissional esta habilitado conforme a legislação em vigor.

Voto:

1) Não há apuração a ser realizada pela CEEST, pois as ARTs registradas pelo interessado (fls. 4 e 5) não contém descrição de serviços executados na área da engenharia de segurança do trabalho.

2) Pelo envio do presente processo à CEEMM visando análise quanto às atividades identificadas às fls. 125 em nota fiscal de serviços nº 628 emitido pela empresa Fireboy Com. e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME (revisão em centrais de acionamento de bombas de incêndio, em registros de recalque e em hidrantes; e manutenção de extintores) referente às ARTs registradas pelo interessado (fls. 4 e 5).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1535/2012 CONSTRUTORA HAKATA LTDA. Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata-se de Processo em que a interessada recebeu Auto de Infração por não apresentar ART pela elaboração de PPRA, e esta alega ter sido elaborado por técnico em segurança do trabalho, portanto pleiteia a nulidade do AI, entrando inclusive com processo judicial contra o CREA/SP (vide Processo C 464/2015).

Parecer:

Considerando que não podemos deixar de acatar a Lei 6496/77 e a Resolução nº 437/1999 do Confea que inclui entre as atividades da engenharia de segurança do trabalho a elaboração do PPRA e que este somente terá valor legal e só poderá ser submetido às autoridades competentes se acompanhado da devida ART.

Considerando a recente informação nº143/2015 – PROJUR, de 13 de agosto de 2015, contrária ao parecer do Memorando nº173/2009 – SUPJUR, referente à ação coletiva SINTESP x CREA-SP, de que o recurso do CREA-SP não obteve o efeito suspensivo da sentença proferida, de modo que prevalece a ordem judicial de que o CREA-SP se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionados com prevenção e segurança do trabalho, exercida pelos técnicos em segurança do trabalho.

Considerando que nosso voto seria pela manutenção do auto de infração à alínea "a" do art, 6º da Lei nº 5.194/66, mas devido a uma ordem judicial e ao Memorando nº 143/2015 da PROJUR, de que encontra pendente de julgamento o recurso interposto pelo CREA-SP e que não foi conferido a este recurso o efeito suspensivo.

Voto:

Manter este Processo temporariamente suspenso até que ocorra o julgamento do Recurso à ação do Mandado de Segurança nº0018503-10.2005.403.6100 ou que a área jurídica do CREA-SP obtenha liminar para que possamos realizar adequadamente nossa análise técnica.

Até que a CEEST tenha o retorno da PROJUR, com o resultado do julgamento ou liminar, este Processo permanecerá na CEEST listado como pendência jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1718/2014	W. A. SERVIÇOS DE REPAROS EM ELEVADORES LTDA
	Relator	GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

A empresa W. A. Serviços de Reparos em Elevadores Ltda., ao realizar reparo nos elevadores do Condomínio Edifício Garagem Automática Everest Ltda., teve um empregado envolvido em acidente fatal, e tem processo aberto em sua respectiva unidade de fiscalização, o SF 1261/2010.

Às fls. 438 do Processo SF 879/2009 V1 e V2, voto da CEEST decidiu que esta empresa deveria apresentar a ART correspondente à implantação do seu PPRA sob pena de infração à Alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5194/66, por prestar serviços reservados aos profissionais de que trata esta lei, sem possuir Registro no Conselho Regional.

A empresa recebeu o ofício nº 1721/2011 de que deveria apresentar a ART do PPRA e, na sequência, recebeu o Auto de Infração nº 11/2012, uma vez que sem possuir registro neste Conselho, se responsabilizou pela elaboração e implantação do PPRA.

A interessada não efetuou o pagamento da multa e, no Processo, ao retornar à CEEST, o Conselheiro Carlos Alberto Guimarães Garcez constatou que o AI emitido pela UGI Leste estava com a tipificação da infração equivocada, sendo aprovado o cancelamento do AI nº 11/2012 e lavratura de novo Auto de Infração à Alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5194/66, por ausência do ART.

A empresa então percebeu a Notificação nº 1939/13 e na sequência recebeu o AI nº 3863/2014 por ausência de ART.

Parecer:

Considerando que não houve defesa da empresa ao AI nº 3863/2014 e nem apresentada a ART.

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração à Alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016**II . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-245/2006	<i>WL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTO</i>
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta*Histórico:*

A empresa W. L. Indústria e Comércio de Materiais Óticos LTDA, fiscalizada, foi constatado que adquire, de terceiros, componentes de óculos e máscaras de solda e realiza a montagem de aproximadamente 40.000 óculos e 2.000 máscaras por mês.

A CEEST decidiu em 15/04/2008 que a interessada deveria ser notificada a proceder o registro neste Conselho e indicar um Responsável Técnico, engenheiro de segurança do trabalho.

A empresa foi notificada em 27/05/2008 para registrar-se no CREA/SP, mas não fez o registro. Em 02/04/2012 não havendo manifestação da empresa, foi realizada nova diligência para atualizações dos dados.

Foi novamente notificada para registrar-se neste conselho, notificação nº 1145/2012 e não havendo manifestação da interessada, recebeu o Auto de Infração nº 244/2012 por infringência à lei nº 5194/66 em seu art. 59º. A empresa não realizou defesa contra o AI.

Parecer:

Considerando que a interessada continua desenvolvendo atividades de montagem de óculos de segurança, acabamento de máscaras respiratórias e protetores faciais.

Considerando que a interessada realiza atividades e atribuições exclusivas da área de engenharia conforme a lei nº 5194/66 em seu art. 7º.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração ao art. 59º da Lei nº 5194/66, devendo a mesma ser notificada para registrar-se neste Conselho e indicar um Engenheiro de Segurança do Trabalho como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	SF-1886/2010 <i>ERICA CRISTINA DA SILVA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO - ME</i>
Relator	GLE Y ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de Processo em que a fiscalização da UGI de S. Carlos apurou que a empresa individual Erica Cristina da Silva Sistema Contra Incêndio – ME tem em seu objeto social e também consta como atividade secundária no CNPJ instalações de sistemas de prevenção contra incêndio e monitoramento de sistema de segurança.

Por realizar atividades exclusivas da área de Engenharia de Segurança do Trabalho estabelecida pela resolução nº 359/91 do Confea, a empresa foi notificada a requerer registro no Crea/SP, sob pena de caracterizar infração ao ART nº 59 da lei nº 5194/66, devendo indicar engenheiro de segurança do trabalho para ser anotado como Responsável Técnico.

Por constar em seu objeto social e no CNPJ atividades de instalação e manutenção elétrica, a CEEE votou pela necessidade de indicação de um Responsável Técnico para as atividades de instalação e manutenção das instalações elétricas.

Parecer:

Considerando que a interessada recebeu o Auto de Infração nº 259/2012 por Infração à Lei nº 5194 em seu artigo 59 e por não ter atendido à notificação para realizar seu registro neste Conselho.

Considerando que a interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração nº 259/2012, tendo decorrido o prazo legal para sua manifestação.

Voto:

Pela manutenção do AI, por infração à lei nº 5194 em seu artigo 59, devendo ser notificada para proceder seu registro em 10 dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

II . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-941/2012 <i>PROINCÊNDIO COM.DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA-EPP</i>
Relator	GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

A empresa Proincêndio Com.de Equipamentos Contra Incêndio LTDA, registrada no CREA/SP sob nº 0779220, estava sem Responsável Técnico, sendo, por esse motivo, notificada a apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável Técnico.

A empresa apresentou documentação para comprovação de encerramento das atividades, em 05/06/2012, mas não atendeu as exigências do Conselho.

Em diligência, a fiscalização encontrou a empresa em atividade com registro ativo no CNPJ, bem como sua divulgação em sitio na internet.

Diante da comprovação da atividade irregular, a empresa recebeu o Auto de Infração nº 88/2012 por infração a Alínea "e" do art. 6º da lei nº 5194/66.

Parecer:

Considerando que a interessada continua em atividade, sem um Responsável Técnico, não apresentou defesa para o Auto de Infração nº 88/2012, não atendeu às exigências do Conselho, no protocolo relativo ao cancelamento de registro da mesma e permanece sitio na internet que segue desenvolvendo atividades de engenharia.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração por infringência à Alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5194/66, devendo a empresa ser notificada para regularizar sua situação neste conselho, indicando engenheiro de segurança do trabalho como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-951/1991	SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**Histórico:**

Trata-se de continuidade de procedimento de anotação de tripla responsabilidade técnica da:

1. engenheira química e engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916), empregada, a partir de 14.10.2014 (2ª a 6ª das 08h00min às 12h00min - folha 105):

1.1. consta à folha 111Verso que a profissional já está anotada por 2 (duas) pessoas jurídicas:

1.1.1. Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda (sócia) início 5.3.2009 (2ªs, 4ªs e 6ªs das 13h00min às 17h00min – folha 113); e

1.1.2. Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda (sócia) início 16.10.2013 (3as, 5as e sábados das 13h00min às 17h00min – folha 112).

O presente processo foi analisado em conjunto com o processo F-155/200.

O registro de horários referentes à atuação da responsável técnica na empresa Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda nos autos do processo F-155/2000 (2ª a 5ª-feira das 08h00min às 18h00min) indica a sobreposição de horários de atuação da responsável técnica na empresa interessada (2ª a 6ª das 08h00min às 12h00min a anotação de tripla responsabilidade técnica requerida.

A empresa interessada apresenta o seguinte objetivo (fls. 36): Prestação de serviços de consultoria na área da engenharia.

Às fls. 42 consta declaração da engenheira química e engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes indicando responsabilidade na execução de LTCAT, PPRA, laudos ergonômicos, laudos ambientais, auditorias e relatórios específicos atrelados a engenharia – para clientes corporativos ou expressivos.

Parecer:**Considerando:**

- O requerimento de anotação de tripla responsabilidade técnica da profissional engenheira química e engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916), sócia;
- O objetivo social da empresa: a) Gerenciamento e administração de projetos e serviço de engenharia. b) A execução de serviços de engenharia consultiva, na forma enunciada pela lei complementar n. 22/74, bem como de serviços especiais de geotécnica em obras públicas e particulares de engenharia civil. c) A elaboração de estudos e projetos técnicos bem como a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica e de manutenção e reparos pertinentes aos objetivos acima. d) Estudo do meio ambiente e dos impactos ambientais resultantes de obras e benfeitorias. e) A extração de minerais para uso em construção civil. f) A execução, por administração, empreitada, subempreitada ou consorcio, de obras de engenharia civil geotécnica, inclusive de estradas, ferrovias, barragens, metros, construções industriais, mineração e outras obras similares. g) A compra e venda de materiais para construção civil em geral. h) A importação e exportação de bens, produtos e serviços relacionados com os objetivos sociais supra. i) A representação por conta própria ou de terceiros, de sociedades nacionais ou estrangeiras, nas formas permitidas em lei. j) A participação como quotista ou acionista em outras sociedades. k) Serviços de fundações especiais: Estacas raiz, microestacas, solo grampeado, cortinas atiradas concreto projetado, tuneis NATM injeção de consolidação, rebaixamento de lençol freático, DHP Drenos Profundos; l) Locação de máquinas, ferramentas; m) Execução de serviços de sondagens; n) jateamento ou hidro-jateamento; o) Ensaios geotécnicos de campo, ou de laboratório (prova de carga, ensaios de resistência, amostragem, teste em laboratório de solos ou outros serviços afins). (fls. 114Verso);
- Que a Resolução Confea nº 336, de 27.10.1989, parágrafo único do art. 18, estabelece que em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

peças jurídicas, além da sua firma individual;

- *A divergência de horários da atuação da responsável técnica engenheira química e engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916) na empresa Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda (sócia) nos autos do processo F-155/2000 (2ª a 5ª-feira das 08h00min às 18h00min) em relação ao registrado nos presentes autos (2ªs, 4ªs e 6ªs das 13h00min às 17h00min);*
- *A divergência de horários da atuação da responsável técnica engenheira química e engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916) na empresa Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda (sócia) nos autos do processo F-155/2000 (6ª e sábado das 08h00min às 18h00min) em relação ao registrado nos presentes autos (3ªs, 5ªs e sábados das 13h00min às 17h00min).*

Voto:

1. Por encaminhar o presente processo à UGI para regularizar os registros, neste Conselho, quanto à divergência de horários de atuação da responsável técnica engenheira química e engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes junto à empresa Consultoria Empresarial e à empresa Ambiental São Paulo Ltda e Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda.

2. Cumprido o item 1, pelo retorno dos processos F-951/1991 e F-155/2000 (processos vinculados) à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-1087/2006 V2 JAYA INDÚSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta

Trata o presente processo de análise de:

1. Requerimento (fls. 02V2) em 17/06/2014 de anotação de tripla responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Juliano de Mello Vianna (fls. 03V2 - contrato com prazo determinado de 30/04/2014 a 30/04/2018 - Crea-SP nº 5061905943 - 3ª e 6ª-feiras das 08h00min às 18h00min - não consta anotação "ad referendum"), indicando que esse profissional é responsável técnico por outras 2 (duas) pessoas jurídicas:

1.1. JR Rocha Representações e Comércio Ltda (processo F-2294/2005 - 4ª-feiras e sábados das 08h00min às 18h00min - contratado por prazo determinado);

1.2. Rochácara Ecofire Organização Ltda EPP (processo F-3843/2013 - 2ª e 5ª-feiras das 08h00min às 18h00min - contratado por prazo determinado);

Considerando que:

- A análise do presente processo depende de verificação dos documentos inseridos nos processos F-3843/2013 e F-2294/2005 devido a indicação de mesmo profissional engenheiro de segurança do trabalho Juliano de Mello Vianna (Crea-SP nº 5061905943);
- As informações sobre o referendo de anotações de responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna obtidas em consultas ao presente processo F-3843/2013 (Rochácara Ecofire Organização Ltda EPP) e nos processos F-1087/2006 V2 (Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda) e F-2294/2005 (JR Rocha Representações e Comércio Ltda) possibilitam ordenar, de forma cronológica, as respectivas responsabilidades técnicas no transcorrer do tempo;
- Consta no processo F-3843/2013 (fls. 55 – início 04/12/2003) o registro entendido como o da 1ª responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa Atual Plastic Indústria e Comércio de Plásticos;
- Não consta nos autos do processo F-2294/2005 o referendo de Câmara Especializada para a anotação de responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Marcos Aurélio dos Santos (fls. 14 - empregado – admissão em 01/08/2005 - Crea-SP nº 5061240931 - 2ª a 6ª-feiras das 08h00min às 17h00min - anotação "ad referendum" em 04/08/2005);
- Consta no processo F-1087/2006 V2 (fls. 28V2, 30V2 e 32V2 – reunião CEEQ ocorrida em 18/05/2006) referência ao referendo, pela CEEQ, de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda;
- Consta no processo F-3843/2013 (fls. 55 – início 04/12/2003) o registro de término da validade do vínculo em 07/12/2009 do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda;
- Consta no processo F-2294/2005 (fls. 63 – pedido protocolado em 17/03/2011) registro de anotação "ad referendum" de tripla responsabilidade técnica em 05/05/2011 do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa JR Rocha Representações e Comércio Ltda (contrato por prazo determinado de 05/05/2010 a 04/05/2014 – fls. 65):
Às fls. 63 do processo F-2294/2005 consta o registro em 17/03/2011 de responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna junto às empresas Atual Plastic Indústria e Comércio de Plásticos (1ª responsabilidade técnica) e Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda (2ª responsabilidade técnica não registrada - término da validade do vínculo em 07/12/2009);
- Consta no processo F-2294/2005 (fls. 102/102V e 103) que a CEEST não referendou a anotação de tripla responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna (contrato por prazo determinado – início 05/05/2011 - fls. 103) e referendou a anotação de responsabilidade técnica do profissional Rafael Luiz da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Rocha (contrato por prazo determinado – início 05/05/2011 - fls. 103) junto à empresa JR Rocha Representações e Comércio Ltda nos termos de Decisão CEEST/SP nº 105/2011 de 24/05/2011 (2. Outros processos: 2.1. Ordem: 003 (F. 2294/05) - não referendar o profissional Juliano de Mello Vianna (Creasp número 5061905943) por se tratar de tripla responsabilidade técnica e solicitar o processo para análise da CEEST; referendar o profissional Rafael Luiz Da Rocha (Creasp número 5062529016));

- Consta no processo F-2294/2005 (fls. 77) pedido de baixa em 20/03/2012 de responsabilidade técnica do profissional Rafael Luiz da Rocha junto à empresa JR Rocha Representações e Comércio Ltda;

- Consta no processo F-3843/2013 (fls. 2 - pedido protocolado em 24/09/2013) registro de anotação “ad referendum” de tripla responsabilidade técnica em 06/11/2013 do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa Rochácara Ecofire Organização Ltda EPP (contrato por prazo determinado de 30/04/2013 a 02/10/2014 - fls. 28V);

Às fls. 02 do processo F-3843/2013 consta o registro em 24/09/2013 de responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna junto às empresas JR Rocha Representações e Comércio Ltda (tripla responsabilidade técnica não referendada - Decisão CEEST/SP nº 105/2011 de 24/05/2011) e Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda (2ª responsabilidade técnica não registrada - término da validade do vínculo em 07/12/2009);

- Consta no processo F-3843/2013 (fls. 55) registro de baixa em 16/10/2013 (a pedido do profissional) de responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa Atual Plastic Indústria e Comércio de Plásticos, dessa forma:

a 2ª responsabilidade técnica (não registrada - término da validade do vínculo em 07/12/2009) junto à empresa Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda passa ser a 1ª responsabilidade técnica; a 3ª responsabilidade técnica (“ad referendum” em 06/11/2013) junto à empresa Rochácara Ecofire Organização Ltda EPP passa ser a 2ª responsabilidade técnica;

- Consta no processo F-2294/2005 (fls. 80 - pedido protocolo nº 98918 de 17/06/2014) pedido de anotação de tripla responsabilidade técnica (não consta anotação “ad referendum”) do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa JR Rocha Representações e Comércio Ltda (contrato por prazo determinado de 30/04/2014 a 30/04/2018 - fls. 82);

Às fls. 80 do processo F-2294/2005 consta o registro em 17/06/2014 de responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna junto às empresas Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda (1ª responsabilidade técnica) e Rochácara Ecofire Organização Ltda EPP (2ª responsabilidade técnica);

- Consta no processo F-1087/2006 V2 (fls. 02V2 – pedido protocolo nº 98926 de 17/06/2014), encaminhamento de pedido de anotação de tripla responsabilidade técnica (não consta anotação “ad referendum”) do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda (contrato por prazo determinado de 30/04/2014 a 30/04/2018 - fls. 03V2): Registros e declarações juntadas aos autos dos processos F-1087/2006 V2 (Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda) e F-2294/2005 (JR Rocha Representações e Comércio Ltda) indicam que se trata de continuidade de 1ª responsabilidade técnica junto à empresa Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda;

Às fls. 11V2 consta o registro de responsabilidade técnica em 05/05/2011 (anotação “ad referendum”) do profissional Juliano de Mello Vianna junto às empresas JR Rocha Representações e Comércio Ltda (tripla responsabilidade técnica não referendada - Decisão CEEST/SP nº 105/2011 de 24/05/2011);

- Consta no processo F-3843/2013 (fls. 34 - pedido protocolo nº 98922 de 17/06/2014) encaminhamento de pedido de anotação de dupla responsabilidade técnica (não consta anotação “ad referendum”) do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa Rochácara Ecofire Organização Ltda EPP (contrato por prazo determinado de 30/04/2014 a 30/04/2018 - fls. 36);

Às fls. 34 do processo F-3843/2013 consta o registro em 17/06/2014 de responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna junto às empresas Jaya Indústria e Comercio Importação e Exportação Ltda (1ª responsabilidade técnica continuada apesar de não registrada – registro de término da validade do vínculo em 07/12/2009) e JR Rocha Representações e Comércio Ltda (anotação “ad referendum” de tripla responsabilidade técnica em 05/05/2011 - não referendada nos termos de Decisão CEEST/SP nº 105/2011 de 24/05/2011);

- Consta no processo F-3843/2013 (fls. 55) registro de baixa em 04/08/2015 (a pedido do profissional) de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

tripla responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna junto à empresa JR Rocha Representações e Comércio Ltda;

•Objetivo social da empresa: Fabricação, comercialização, importação e exportação de diversos produtos;
•Que a Resolução Confea nº 336, de 27.10.1989, parágrafo único do art. 18, estabelece que em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Voto:

1. Que a UGI adote os devidos procedimentos administrativos visando manter vinculado o presente processo aos de nº F-2294/2005 e F-3843/2013 visando a tramitação em conjunto enquanto não regularizados os documentos e respectivos registros sobre responsabilidade técnica.

2. Pela anotação de responsabilidade técnica (requerida em 17/06/2014) do engenheiro de segurança do trabalho Juliano de Mello Vianna (Crea-SP nº 5061905943) como responsável técnico da empresa interessada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-2347/2014	IGS ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA EPP
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**Histórico:**

Trata-se de procedimento de anotação de dupla responsabilidade técnica do:

1. engenheiro de segurança do trabalho Ilan Cesar Safiotti Pacheco (Crea-SP nº 5061823979), sócio, de 2ª a 6ª-feira das 08h00min às 16h00min – Jundiaí/SP – fls. 30:

1.1. consta à folha 30 que o profissional está anotado por outra pessoa jurídica: Tertech Manutenções Industriais Ltda EPP (contrato prestação de serviços – fls. 27Verso) início 26/10/2012 (2ª a 6ª-feira das 17h30min às 18h30min e sábado das 07h00min às 12h00min – Jundiaí/SP).

Às fls. 47 consta a Decisão CEEE/SP nº 1225/2015 de 13/11/2015:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 45-46, pelo referendo a anotação do Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho Ilan Cesar Safiotti Pacheco como Responsável Técnico pela interessada com restrições as suas atribuições. 2 - Encaminho o presente processo Câmara especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para seu parecer, de acordo com o Objeto Social da empresa (fl. 20).”

Parecer:**Considerando:**

- O requerimento de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional engenheiro de segurança do trabalho Ilan Cesar Safiotti Pacheco (Crea-SP nº 5061823979), sócio;
- O objetivo social da empresa: Prestação de serviços na área de engenharia, projetos, instalações e montagens de sistemas industriais, comércio varejista de equipamentos e acessórios para sistema conta incêndio (fls. 17);
- Que a Resolução Confea nº 336, de 27.10.1989, parágrafo único do art. 18, estabelece que em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual;
- As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e saúde do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- A Norma Regulamentadora NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS- NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.
- Que o art. 1º da Lei nº 7.410/85 estabelece que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação:
“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:
I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

•Que o art. 3º da Lei nº 7.410/85 estabelece que o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.”

•A Resolução Confea nº 437/1999 orienta para a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.496/77, em função de atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, e do artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66, em função de necessidade de ART específica que atribui valor legal a documentos técnicos nos termos do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º ambos da Resolução Confea nº 437/1999;

•Nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

•A CEEST entende que:

O profissional engenheiro de segurança do trabalho deve ser registrado no Sistema Confea-Crea para o exercício de suas atividades nos termos da Lei nº 7.410/85;

Diante de solicitação de empresa interessada à este Conselho, o registro de profissional engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico deve ser deferido para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho;

Voto:

1. Pela anotação de responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Ilan Cesar Safiotti Pacheco (Crea-SP nº 5061823979) para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho.

2. Pelo posterior encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO PR"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-720/2015	CASSIO GERALDO MARQUES SILVA
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de apuração de irregularidades em face de profissional tecnólogo em eletrotécnica Cassio Geraldo Marques Silva (Crea-SP nº 0601486932 - atribuições do artigo 23 da Resolução Confea nº 218, de 29.6.1973) egresso de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, registrado como engenheiro de segurança do trabalho em 3.11.2011.

Às fls. 2/3 constam os dados do protocolo Creadoc nº 172283 de 3.11.2011 sobre o trâmite do registro do título de engenheiro de segurança do trabalho e das consequentes atribuições e de seu requerimento de profissional – RP.

À fls. 4 consta o certificado de conclusão de curso de pós-graduação “Lato Sensu” em engenharia de segurança do trabalho ministrado pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí realizado no período de março/2008 a maio/2009 (carga horária de 600 horas).

À folha 4 verso constam os dados do histórico escolar das matérias cursadas com as respectivas cargas horárias.

Às fls. 5/7 constam as cópias de documentos pessoais, de título de eleitor, de certificado de dispensa de incorporação e de comprovantes de residência e de recolhimento de taxa de serviço.

À fls. 9 constam os dados da certidão de registros e anotações emitida pelo Crea-SP sobre o registro do interessado no Crea-SP como tecnólogo em eletrotécnica e engenheiro de segurança do trabalho.

À fls. 11 consta o resumo do profissional indica que o interessado possui registrado neste Conselho as atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (tecnólogo em eletrotécnica) e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução (engenheiro de segurança do trabalho).

Às fls. 15/19 constam as, cópias das ARTs 92221220131118325, 92221220151000050, 92221220151054697, 92221220151297530 e 92221220151380732 sendo que em cada uma destas ARTs existe o registro de atividades técnicas afetas à CEEE e à CEEST.

À folha 20, despacho da UGI de 10.12.2015 encaminha o processo à CEEST e par análise quanto:

1.a validade do registro do título de engenharia de segurança do trabalho e suas atribuições.

2.A validade das ARTs 92221220131118325, 92221220151000050, 92221220151054697,

92221220151297530 e 92221220151380732.

Parecer:**Considerando:**

- O que dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: "Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";
- Que esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior;
- A lição do professor José Afonso da Silva (jurista, mineiro, especialista em Direito Constitucional): "Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados";
- Que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei;

•O que estabelece o §1º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. §1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação";

•Que tendo havido o reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC - do curso de nível superior depreende-se que tal reconhecimento ocorre única e tão somente para a expedição e registro do diploma;

•No que concerne ao registro profissional perante o CREA/SP, o que disciplina a alínea "f" do artigo 27, a alínea "h" do artigo 34 e o artigo 56 todos da Lei nº 5.194/66: "Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;(...)Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:(...)h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;(...)Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal";

•Nesse sentido, o que dispõem os artigos 10 e 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/03: "Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada. Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica";

•No que concerne aos critérios relativos ao registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que estatui o inciso VI do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 1.010/05: "Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...)VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho";

•Que, em conformidade às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com fundamento na alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, o registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, não havendo previsão para o registro profissional perante o CREA de graduados em tal especialidade;

•O exposto comando legal contido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85: "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...)Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho”;

- O inciso I do artigo 1º e do artigo 5º do Decreto nº 92.530/86: "Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...) Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- O princípio da autotutela aplicável aos atos da administração pública;
- A Resolução Confea nº 1025, de 30.10.2009;

Voto:

1. Pela adoção de medidas administrativas visando a anulação do registro do título de engenheiro de segurança do trabalho do interessado, devido ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, como engenheiro(a) de segurança do trabalho, de profissionais tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, em respeito ao princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/1985;
 2. Por notificar o interessado sobre a decisão de anulação do registro do título de engenheiro de segurança do trabalho, devido ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, como engenheiro(a) de segurança do trabalho, de profissionais tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, em respeito ao princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/1985.
 3. Encaminhar o presente processo à SUPJUR visando a emissão de parecer, com base nos artigos 10 e 25 da Resolução Confea nº 1025/2009, sobre a validade das ARTs 92221220131118325, 92221220151000050, 92221220151054697, 92221220151297530 e 92221220151380732, evidenciando-se que cada uma destas ARTs contém o registro de atividades técnicas afetas à CEEE e à CEEST.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM A

V . I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	A-616/2015	GISELE CERVANTES UZELOTO
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de nº 92221220151220274 (fls. 05) referente a execução de vistoria de instalação e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio.

Constam as seguintes informações na ART de nº 92221220151220274 (fls. 05):

- contratante a Farmácia Spares Prudentina,
- atividade técnica: execução de vistoria de instalação e/ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio na quantidade de 77,18 m²;
- observações: aprovação da vistoria do corpo de bombeiros (AVCB).

Considerando:

•Que a Lei nº 5.194/1966 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências) determina que são atribuições dos Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

•Que a Lei nº 6.496/1977 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências) determina que:

Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

•Que a Resolução Confea nº 1025/2009 (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências) determina que:

O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II – o contrato não for executado.

A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Que o Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/2009 aprovado pela Decisão Normativa Confea nº 085/2011 determina que:

O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- o contrato não for executado.

Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos. Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea;

O despacho de 20/10/2015 (fls. 14/15) onde é solicitado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 93 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2016

Que a seja apresentado contrato de prestação de serviços e respectivo distrato, se houver, firmados entre a Engenheira Civil, Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Gisele Cervantes Uzeloto e a empresa Farmácia Soares Prudentina.

Que o contratante (Farmácia Soares Prudentina) informe quais foram os serviços contratados e quais foram os serviços executados pela Engenheira Civil, Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Gisele Cervantes Uzeloto

Que o processo retorne á CEEST para análise e manifestação.

A informação de 24/11/2015 (fls. 18) esclarecendo, em suma, que:

a ART nº 92221220151220274 foi preenchida com erro (metragem do local) e a profissional interessada não realizou a respectiva substituição retificadora (procedimento que não geraria custos), mas preencheu nova ART nº 92221220151405109;

o objetivo da profissional interessada é requerer a devolução de taxa da ART nº 92221220151220274 que não foi utilizada devido duplicidade.

Voto:

pelo cancelamento da ART nº 92221220151220274 com fundamento no inciso 10.2. do Manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/2009 aprovado pela Decisão Normativa Confea nº 085/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Anexos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Fis. nº 522

CA

Carolina Aparecida da Silveira
Agente Administrativo
Reg. 4118 - UCP/SUPDCO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF – 475 / 2015 V3
Interessado: Antonio Jose Pires da Silva
Assunto: Análise preliminar de denúncia

À CEEEST,

Objeto

Tal processo refere-se a a solicitação de providência pelo Sr. Dr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Leme, contra o Eng. de Segurança do Trabalho Antônio Jose Pires da Silva (Crea-SP nº 0600420123), devido conduta irregular (fls 3- vol. 01).

Informação

Constam no presente processo:

1- Às folhas 04/10, a denúncia apresentada pelo Sr. Dr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Leme em face do perito judicial nomeado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010807-72.2013.5.15.0134 (perito foi destituído e seu laudo considerado imprestável), engenheiro de segurança do trabalho Antonio Jose Pires da Silva (Crea-SP nº 0600420123), sendo apresentadas as seguintes razões:

- O perito é nomeado pelo Juízo para realizar a efetiva avaliação do ambiente do trabalho, através da medição dos agentes sujeitos a limites de tolerância (Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15), da avaliação de riscos inerentes à atividade (Anexos nº 6, 13 e 14) ou de simples avaliação qualitativa (Anexos nº 7, 8, 9 e 10), levando em conta, para tanto, a dinâmica laboral presenciada no dia da vistoria, o tempo de exposição, a forma de contato com o agente e o tipo de proteção usada;
- O perito sequer efetuou as medições pertinentes no ambiente de trabalho e somente listar os tipos de EPIs entregues, sem quaisquer considerações sobre quantidade fornecida e vida útil;
- Ao assim proceder o perito não se desincumbe do encargo que lhe foi assinalado pelo Poder Judiciário;
- Se a FECE e as declarações das partes bastassem, o Juízo não precisaria do auxílio do perito para julgar o pedido.

2- À folha 18, o ofício nº 1064/2015-UOP Leme de 7.4.2015 notifica o denunciado para que apresente manifestação em face da denúncia.

3- Às folhas 21/515, a manifestação do denunciado, onde alega, em suma, que:

- foi acometido de doença cerebral que resultou em queda de produtividade (juntou exame e atestados);
- encontra-se em tratamento e em plena recuperação;

4- À folha 516, despacho de 22.6.2015 encaminha o presente processo à CEEEST para análise e devidos trâmites.

5- Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Parecer

Considerando que existe a possibilidade, a ser apurada, de indícios (**alegação posterior de problemas de saúde**) de cometimento de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela resolução Confea nº 1002/02, principalmente infração ao artigo 8º, I e V, e ao artigo 9º, II, “d” e III, “d” e “g”, sugere-se que tal processo seja encaminhado à Comissão de Ética profissional para apuração se houve ou não cometimento de Falta de ética.